



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA**

Ninguém sabia. Aquilo era um trabalho que não prejudicava ninguém, tudo mundo trabalhava lá e não pensava nisso, agora de um pouco tempo pra cá, que já morreram diversas pessoas, em muitas pessoas já deu problema. A pessoa vai andando, começa com aquela dor no peito e começa andando e já começa cansado. Aí também é assim: quando eles chegam a indenizar um às vezes quando dá problema, foi em São Paulo deu problema, eles deram sete, doze, vinte mil à pessoa, aquilo ali é dinheiro do término, a pessoa ali já está condenada, é do caixão, que o cara não tem mais vida não. E o médico já falou com a gente, é assim ó, que todo ano tem que examinar, hoje não tem, mas amanhã pode ter.

(Depoimento de Seu Cosme. In: D'AREDE, Cláudia de Oliveira. O tempo das Águas e dos Ventos. Dissertação de Mestrado, p. 2.800)

Era 1984 e toda a cidade de Casale se deparou com uma realidade - até então apenas pressentida, temida, sussurrada - feita de asbestose, silicose pulmonar, bronco-pneumopatias por silicatos e, sobretudo, dos mesoteliomas de pleura.

(ROSSI, Giampiero. A Lã da Salamandra. A verdadeira história da catástrofe do amianto em Casale Monferrato. Ed. Instituto José Luís, 2010 p. 72)

AUTOS Nº 2009.33.07.000988-3

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições institucionais, vêm apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS** nos seguintes termos:

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública proposta em face de **SAMA S/A MINERAÇÕES ASSOCIADAS (SAMA), MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA, MUNICÍPIO DE CAETANOS, MUNICÍPIO DE POÇÕES, ESTADO DA BAHIA e UNIÃO**, por meio da qual se busca a imposição de obrigação de fazer consistente no levantamento de pessoas afetadas pela exposição ao amianto, na realização de diagnóstico conclusivo por junta médica e no respectivo tratamento de saúde, a garantia de prioridade de atendimento e tratamento às vítimas do amianto bem como o fornecimento de bens e serviços aos acometidos com doenças graves, e indenização relativa à reparação individual e dano



moral coletivo.

Notificados na forma do despacho de fl. 323, o **ESTADO DA BAHIA** (fls. 346/353), o **MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA** (fls. 356/357), a **UNIÃO** (fls. 383/388) e a **SAMA** (fls. 398/493) manifestaram-se acerca dos requerimentos liminares. Em complemento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (MPE-BA)** apresentaram a petição conjunta de fls. 575/581.

Após superação das questões preliminares suscitadas pelos demandados, o d. Juízo deferiu, às fls. 585/600, a tutela antecipada requerida na inicial.

Na sequência, a **SAMA** obteve o deferimento de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 12536-29.2010.4.01.0000/BA (fls. 849/851), no sentido de desobrigá-la da apresentação de documentos relativos aos ex-trabalhadores da mina de São Félix do Amianto. Os municípios de **BOM JESUS DA SERRA**, **CAETANOS** e **POÇÕES** relacionaram às fls. 1.005/1.021, 1.022/1.039 e 1.040/1.374 as pessoas com sintomas de doenças ligadas à exposição ao amianto. A decisão liminar foi suspensa pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos nº 42438-27.2010.4.01.0000/BA (fls. 1.448/1.453), especificamente em relação às determinações impostas aos entes públicos.

A **UNIÃO** e o **ESTADO DA BAHIA** apresentaram as contestações de fls. 873/909 e 1.375/1.407, respectivamente. A **SAMA** já havia apresentado a sua resposta em fase processual anterior (fls. 392/493). Os **MUNICÍPIOS DE BOM JESUS DA SERRA** e **CAETANOS** nada opuseram à pretensão ministerial nas petições de fls. 1.021 e 1.022/1.024, enquanto que o **MUNICÍPIO DE POÇÕES** já havia se manifestado, às fls. 1.040/1.041, favoravelmente à causa.

Após manifestações do **MPF** (fls. 1.458/1.462) e do **ESTADO DA BAHIA** (fls. 1.533/1.535), a decisão de fls. 1.604/1.613 houve por bem determinar à **UNIÃO** e ao **ESTADO DA BAHIA** a constituição de junta médica/assistencial, a realização de exames, adoção de medidas para diagnóstico conclusivo dos enfermos e a implementação dos tratamentos pertinentes. Além de indicar a necessidade de perícia consistente em observação médica, abriu-se oportunidade para especificação de provas.



A **SAMA** apresentou o requerimento de prova pericial às fls. 1619/1637. Às fls. 1723/1725, o **MPF** e **MPE-BA** especificaram prova documental e testemunhal a serem produzidas. A decisão de fls. 1747/1748 deferiu as postulações instrutórias.

O processo de pesquisa da FAPESP foi acostado aos autos às fls. 1.917/2.011, que foi complementado na forma certificada à fl. 3.022. Audiências para oitivas de testemunhas estão documentadas às fls. 2.087/2.091, 2.343/2.348, 2.459/2.462 e 2.472/2.481.

A decisão de fls. 2.547/2.559 saneou o feito e designou audiência de conciliação, a qual foi realizada nos termos de fls. 2.712/2.714. Diante da viabilidade de alcançar solução consensual, o prazo para apresentação do resultado das tratativas foi postergado às fls. 2.850 e 2.861. Às fls. 2.751/2.840 foi juntada dissertação de mestrado sobre a extração minerária em Bom Jesus da Serra. Às fls. 2.866/2.870 foi requerida a homologação do termo de acordo, relativo aos trabalhos de diagnóstico conclusivo das pessoas potencialmente expostas ao amianto bem como de prescrição do tratamento adequado, firmado entre **MPF**, **MPE-BA**, **ESTADO DA BAHIA** e **BOM JESUS DA SERRA**, **CAETANOS** e **POÇÕES**. A homologação foi feita pelas decisões de fls. 2.871 e 2.885, inclusive para suprir as obrigações instituídas pelas decisões liminares anteriores (item 13, fl. 2.869).

Diante do inconformismo da **SAMA** (fls. 2.889/2.782 e 2.895/2.898), a decisão de fls. 2.939/2.942 saneou o feito e determinou providências para impulsionar o trabalho pericial. Resolvida a questão dos honorários periciais às fls. 2.986/2.990, a decisão de fls. 2.997/2.998 determinou providência para o início da perícia. Ante a conclusão dos trabalhos da junta médica notificada à fl. 3.028, a decisão de fls. 3.328/3.330 determinou o início do trabalho pericial. Apesar de adiado à fl. 3.337, a decisão de fl. 3.436 retomou seu curso.

A ASSOCIAÇÃO BAIANA DOS EXPOSTOS AO AMIANTO (**ABEA**) requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente (fls. 3339/3758). O requerimento, após manifestação do **MPF** de fl. 3.450 e dos réus às fls. 3.455/3.462 e 3.465, foi deferido por decisão de fls. 3.792/3.793.



O relatório do perito médico foi acostado às fls. 3.469/3.480 e fls. 3.492/3.504, incluindo as respostas aos quesitos do Juízo e das partes. Conferido às partes prazo para pronunciamento, vieram as manifestações do **MPF** às fls. 3.691/3.692, do **MPE-BA** às fls. 3.694, e da **SAMA**, fls. 3.703/3.712. Instado a prestar os esclarecimentos suscitados (fls. 3.716/3.717), o perito complementou as informações às fls. 3.724/3.730 e 3.738/3.739, as quais foram sucedidas pelas petições de fls. 3.750/3.753 e 3.755/3.757, apresentadas respectivamente pela **SAMA** e pelo **ESTADO DA BAHIA**.

O relatório de conclusão das ações desenvolvidas pelo **ESTADO DA BAHIA** foi juntado às fls. 3.758/3.779.

Finda a instrução, a decisão de fl. 3.780 ventilou a possibilidade de conciliação das partes, o que resultou na realização da audiência de conciliação de fl. 3786. Na oportunidade, o processo foi suspenso para que as partes convergissem para um acordo. Em razão do pleito de fl. 3.809, o prazo para conclusão das tratativas foi prorrogado (fl. 3.810), até que o **MPF** pugnou pela retomada do curso processual (fl. 3.816).

Os autos seguiram, enfim, para apresentação de alegações finais (fl. 3.818). É o relato do essencial.

II - DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Antes de enfrentar o mérito da controvérsia, é necessário reforçar a necessidade de se manter o afastamento das preliminares arguidas pelos réus.

O **ESTADO DA BAHIA** e a **UNIÃO** pleitearam o reconhecimento da ilegitimidade passiva sob os respectivos fundamentos de que não contribuíram para a ocorrência do dano. Quanto ao que afirmam, cumpre notar que os autores imputam omissão ilícita pelos dois entes, embora fossem obrigados a agir, conforme exaustivamente abordado nos itens 1.6 e 2.3 da inicial (fls. 21/22 e 30/38). Ademais, os dois respondem solidariamente pela prestação do serviço de saúde à população afetada, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. Acrescente-se ainda que o vínculo subjetivo da



UNIÃO é mais intenso em razão de ser a proprietária do subsolo. Por tudo isso é que deve ser mantida a rejeição da ilegitimidade passiva do **ESTADO DA BAHIA** e da **UNIÃO**, conforme decidido às fls. 588/592. Em acréscimo, as arguições do **ESTADO DA BAHIA** foram superadas pela celebração do acordo às fls. 2.866/2.870, por meio do qual findou por reconhecer a legitimidade passiva e a assunção de atos ali descritos.

A **SAMA** suscitou incompetência em razão do local pois a ação deveria ter sido proposta na capital do Estado. Arguiu ainda as seguintes preliminares: incompetência em razão de suposto litisconsórcio voluntário da **UNIÃO**; carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido; ilegitimidade ativa do Ministério Público, ilegitimidade passiva uma vez que a saúde seria dever do Estado; coisa julgada pois a ré firmara 177 acordos homologados judicialmente; inadequação do pedido; e, finalmente, prescrição.

Os argumentos já foram devidamente rechaçados às fls. 578/580, manifestação a que os *Parquets* ratificam nesta oportunidade, reiterando apenas que (i) os danos ocorreram apenas na área historicamente pertencente ao Município de Bom Jesus da Serra e todos os três réus estão dentro da esfera de competência territorial da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista, (ii) a competência da Justiça Federal é justificada em referência à norma do art. 109, inciso I, Constituição Federal, (iii) o pedido engloba obrigações de fazer e pagar, admitidas no ordenamento, (iv) a legitimidade ativa dos *Parquets* é respaldada pelos art. 1º, inciso IV, Lei 7.347/1985 c/c art. 81, parágrafo único, inciso II, Lei 8.078/1990, (v) a suposta ilegitimidade passiva é refutada pela simples observação de que contra a ré é deduzida pretensão condenatória em razão de dano decorrente diretamente de sua conduta. Ademais, a prescrição não atinge a pretensão deduzida em razão do interesse indisponível do bem lesado e da natureza permanente do dano. O tema é objeto de entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. ACEITAÇÃO DE MEDIDA REPARATÓRIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA NÃO DESLINDADA PELA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA E JURÍDICA. DA IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS QUE NÃO FORAM OBJETO DE ANÁLISE PELA CORTE A QUO.

1. Trata-se de Ação Civil Pública que visa não só discutir a obrigação de reparação do dano,



mas a de não degradação de área de preservação. O pedido inicial abrange não só a cessação dos atos, mas a elaboração de plano de recuperação e sua execução, após a demolição do empreendimento existente no imóvel situado à área de proteção.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as infrações ao meio ambiente são de caráter continuado, motivo pelo qual as ações de pretensão de cessação dos danos ambientais são imprescritíveis.

(...)

Agravo regimental improvido.

(STJ. Segunda Turma. AgRg no REsp 1421163/SP. Rel. Min. Humberto Martins. J. em 06/11/2014)

Por fim, a alegação de coisa julgada foi apresentada desacompanhada da prova respectiva, justificando assim que siga a mesma sorte das outras questões preliminares.

III - DOS FUNDAMENTOS PARA A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS

Do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da saúde coletiva. A Constituição Federal, em seu artigo 225, caput, preceitua que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O direito ao meio ambiente foi consagrado pela Constituição Federal como direito fundamental, incluído entre os de terceira geração, pertencendo à categoria dos interesses ou direitos difusos. Conforme lição de Álvaro Luiz Valery Mirra, pertence indivisivelmente a todos os indivíduos da coletividade, sendo sempre indisponível:

Essa ideia de indisponibilidade do meio ambiente vem reforçada pela própria noma do art. 225, caput, da Constituição Federal, que prevê a necessidade de preservação da qualidade ambiental em atenção às gerações futuras. Sob tal ótica, se existe, efetivamente, imposto pela Carta Magna, o dever de as gerações atuais transferirem o meio ambiente ecologicamente equilibrado às gerações futuras, parece certo não poderem dispor dele, no sentido da sua destruição ou degradação¹.

A proteção ao meio ambiente e sua correlação com a saúde pública atrai um conjunto de princípios e regras que visam à defesa da coletividade nos planos individual e coletivo. O primeiro deles é a regra de julgamento *in dubio pro societate* ou *in dubio pro natura*. Calcada no princípio da precaução, a incerteza de dano de determinada atividade potencialmente lesiva impõe a condenação do empreendedor,

1 MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação Civil Pública e a reparação do dano ao meio ambiente. 2ª ed. atual.. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p.40.



salvo se restar devidamente excluída a possibilidade de sua ocorrência.

O princípio da precaução fundamenta também a inversão do ônus da prova, projetando-se processualmente para impor ao réu encargo de demonstrar tecnicamente a existência ou não dos elementos da responsabilidade - ato, nexo de causalidade e dano. O microsistema do processo coletivo prevê tal inversão no art. 6º, inciso VIII, c/c art. 117, todos da Lei 8.078/1990, encontrando atualmente referência expressa nos §§ 2º e 3º do art. 373 do Código de Processo Civil.

Vale sublinhar que a inversão foi expressamente realizada às fls. 1.604/1.613, antes mesmo do início da instrução probatória.

Transcreve-se acórdão ilustrativo do posicionamento da STJ:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO COM MERCÚRIO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA.

1. Em Ação Civil Pública proposta com o fito de reparar alegado dano ambiental causado por grave contaminação com mercúrio, o Juízo de 1º grau, em acréscimo à imputação objetiva estatuída no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, determinou a inversão do ônus da prova quanto a outros elementos da responsabilidade civil, decisão mantida pelo Tribunal a quo.

2. O regime geral, ou comum, de distribuição da carga probatória assenta-se no art. 333, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de modelo abstrato, apriorístico e estático, mas não absoluto, que, por isso mesmo, sofre abrandamento pelo próprio legislador, sob o influxo do ônus dinâmico da prova, com o duplo objetivo de corrigir eventuais iniquidades práticas (a probatio diabólica, p. ex., a inviabilizar legítimas pretensões, mormente dos sujeitos vulneráveis) e instituir um ambiente ético-processual virtuoso, em cumprimento ao espírito e letra da Constituição de 1988 e das máximas do Estado Social de Direito.

3. No processo civil, a técnica do ônus dinâmico da prova concretiza e aglutina os cânones da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate às desigualdades, bem como expressa um renovado due process, tudo a exigir uma genuína e sincera cooperação entre os sujeitos na demanda.

4. O legislador, diretamente na lei (= ope legis), ou por meio de poderes que atribui, específica ou genericamente, ao juiz (= ope judicis), modifica a incidência do onus probandi, transferindo-o para a parte em melhores condições de suportá-lo ou cumpri-lo eficaz e eficientemente, tanto mais em relações jurídicas nas quais ora claudiquem direitos indisponíveis ou intergeracionais, ora as vítimas transitam no universo moveição em que convergem incertezas tecnológicas, informações cobertas por sigilo industrial, conhecimento especializado, redes de causalidade complexa, bem como danos futuros, de manifestação diferida, protraída ou prolongada.

5. No Direito Ambiental brasileiro, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e ope legis, direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente processual e ope judicis (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras



hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, emanção natural do seu ofício de condutor e administrador do processo).

6. Como corolário do princípio in dubio pro natura, "Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009), técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar "que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva" (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009).

7. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de aplicação do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo (REsp 1049822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.5.2009).

8. Destinatário da inversão do ônus da prova por hipossuficiência - juízo perfeitamente compatível com a natureza coletiva ou difusa das vítimas - não é apenas a parte em juízo (ou substituto processual), mas, com maior razão, o sujeito-titular do bem jurídico primário a ser protegido. 9. Ademais, e este o ponto mais relevante aqui, importa salientar que, em Recurso Especial, no caso de inversão do ônus da prova, eventual alteração do juízo de valor das instâncias ordinárias esbarra, como regra, na Súmula 7 do STJ. "Aferir a hipossuficiência do recorrente ou a verossimilhança das alegações lastreada no conjunto probatório dos autos ou, mesmo, examinar a necessidade de prova pericial são providências de todo incompatíveis com o recurso especial, que se presta, exclusivamente, para tutelar o direito federal e conferir-lhe uniformidade" (REsp 888.385/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.11.2006. No mesmo sentido, REsp 927.727/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 4.6.2008).

9. Ademais, e este o ponto mais relevante aqui, importa salientar que, em Recurso Especial, no caso de inversão do ônus da prova, eventual alteração do juízo de valor das instâncias ordinárias esbarra, como regra, na Súmula 7 do STJ. "Aferir a hipossuficiência do recorrente ou a verossimilhança das alegações lastreada no conjunto probatório dos autos ou, mesmo, examinar a necessidade de prova pericial são providências de todo incompatíveis com o recurso especial, que se presta, exclusivamente, para tutelar o direito federal e conferir-lhe uniformidade" (REsp 888.385/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.11.2006. No mesmo sentido, REsp 927.727/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 4.6.2008).

10. Recurso Especial não provido.

(STJ. REsp 883.656/RS. Segunda Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. J. em 09/03/2010)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão.

II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.

III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85.

IV - Recurso improvido.

(STJ. Primeira Turma. REsp 1.049.822/RS. Rel. Min. Francisco Falcão. J. em 23/04/2009).

Aliado a tal regime jurídico peculiar, o potencial de dano da atividade



minerária atrai efeitos específicos para a responsabilidade civil do empreendedor.

Da Responsabilidade Civil. Atividades de mineração são demasiadamente impactantes ao ambiente natural, tanto do ponto de vista físico, biótico e antrópico. Contudo, não há dúvidas de que são necessárias para o desenvolvimento socioeconômico do país. Destarte, deve ser empreendido o máximo de esforços para conciliar os interesses conflitantes e garantir que a atividade empresarial não comprometa o ecossistema e de modo indireto a saúde humana, sendo este o pano de fundo para a extração minerária ser atraída por uma série de normas restritivas, máxime o dever de recuperação (art. 225, §2º, Constituição Federal), a responsabilidade objetiva (art. 225, §3º, Constituição Federal), a responsabilização penal da pessoa jurídica, os princípios do poluidor-pagador e da reparação integral.

A causa de pedir da ação civil pública é fundada na responsabilidade da **SAMA** pelos danos à saúde humana oriundos da exposição ao amianto em área de lavra situada no município de Bom Jesus da Serra. A legitimidade passiva dos entes públicos decorre da atuação omissiva em razão da atividade minerária. A despeito dos dezesseis volumes dos autos, a pretensão cinge-se à demonstração dos elementos da responsabilidade extracontratual objetiva: conduta comissiva ou omissiva, nexo de causalidade e dano². A imputação narra a extração do amianto sem a devida cautela, seguida de abandono da lavra despida dos cuidados exigidos para a atividade minerária e da persistente omissão da empresa quanto à recuperação e prestação de informação aos afetados, conduta que permitiu a exposição da população ao amianto e a ocorrência de danos concretos³.

A responsabilidade da pessoa jurídica empresária é objetiva, dispensando-se qualquer discussão a respeito “da intenção (do dolo) ou do modo de atuação do agente (culpa em sentido estrito: negligência, imprudência ou imperícia, mas apenas da relação de causalidade”⁴. A potencialidade lesiva da ativa desempenhada pela **SAMA**

2 A responsabilidade derivada da **UNIÃO, ESTADOS DA BAHIA e MUNICÍPIOS** apresenta critérios próprios que serão abordados em item específico.

3 CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros Editores. 2002, 3ª edição, p. 41. Os peculiares requisitos da responsabilização civil dos entes públicos serão tratados em tópico próprio.

4 FIUZA, Ricardo (org.). Código Civil Comentado. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 918.



repele a análise da culpa *lato sensu*, incorporando-se a teoria do risco admitido há muito em nosso ordenamento por influência doutrinária e diálogo com outros dispositivos do ordenamento, tais como o art. 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e art. 47, inciso VIII, Decreto-lei 227/1967 (Código de Mineração), mesmo durante a vigência do Código Civil de 1916 (STJ. Terceira Turma. REsp 5.508. Rel. Min. Cláudio Santos. J. em 30/10/1990. STJ. 3ª Turma. REsp 185.659/SP. Rel. p/ acórdão Min. Nilson Naves. DJ 18/09/2000; TST. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. E-ED-RR 81100.64.2005.5.04.0551. Rel. Min. João Oreste Dalazen. DEJT 01/03/2013).

Transcreve-se acórdãos indicativos da jurisprudência a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem reconheceu a inexistência de licença ambiental e os danos causados pela extração ilegal de argila. Ademais, consignou (fls. 584e-STJ): a responsabilidade ambiental “é objetiva, bastando a comprovação do nexo causal... Em outras palavras, o dever de reparação independe de culpa do agente e se aplica a todos que direta ou indiretamente teriam responsabilidade pela atividade causadora de degradação ambiental”.

2. O entendimento do Juízo a quo está em consonância com a orientação do STJ: “Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva” (REsp 1.049.822/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009).

3. In casu, não há como afastar a legitimidade dos recorrentes para figurarem no polo passivo da presente demanda. No mais, incide o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1517403/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LEI 7.661/1988. CONSTRUÇÃO DE HOTEL EM ÁREA DE PROMONTÓRIO. NULIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA URBANÍSTICO-AMBIENTAL. OBRA POTENCIALMENTE CAUSADORA DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL - EPIA E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - RIMA. COMPETÊNCIA PARA O LICENCIAMENTO URBANÍSTICO-AMBIENTAL. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR (ART. 4º, VII, PRIMEIRA PARTE, DA LEI 6.938/1981). RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981). PRINCÍPIO DA MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL (ART. 2º, CAPUT, DA LEI 6.938/1981).

(...)

11. Pacífica a jurisprudência do STJ de que, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, o degradador, em decorrência do princípio do poluidor-pagador, previsto no art. 4º, VII (primeira parte), do mesmo estatuto, é obrigado, independentemente da existência de culpa, a reparar - por óbvio que às suas expensas - todos os danos que cause



ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, sendo prescindível perquirir acerca do elemento subjetivo, o que, conseqüentemente, torna irrelevante eventual boa ou má-fé para fins de accertamento da natureza, conteúdo e extensão dos deveres de restauração do status quo ante ecológico e de indenização.

(...)

(STJ. Segunda Turma. REsp 769.753/SC. Rel. Min. Herman Benjamin. J. em 08/09/2009).

Observe-se ainda que os atos e danos imputados não estão restritos ao tempo da lavra. A causa de pedir fática descreve ações que se protraem no tempo - notadamente o lançamento dos dejetos ao alcance da população local, o tempo de latência das doenças vinculadas à exposição ao amianto, a persistente omissão da empresa quanto à recuperação e prestação de informação à sociedade, motivo pelo qual a relação jurídica é regulada também por dispositivos legais que ingressaram no ordenamento após o início da extração, a exemplo do art. 14, §1º, Lei 6.938/1981, art. 12, Lei 8.078/1990, art. 927, parágrafo único, Código Civil, e, por fim, o art. 225, §3º, Constituição Federal.

Objetiva e solidária, a responsabilidade pelos danos decorrentes da atividade minerária é também de risco integral, o que afasta a possibilidade de exclusão da obrigação de indenizar mesmo quando presente outra concausa relevante. Ainda que se tomem todas as precauções para evitar o evento danoso, pelo simples fato de exercer atividade potencialmente perigosa e esta ter gerado o dano, a responsabilidade da pessoa jurídica mostra-se presente.

A culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior não interferem na estrutura da responsabilidade. O agente assume todo e qualquer risco inerente a sua atividade e deve reparar eventual dano que venha a ocorrer. O STJ apresenta posicionamento firmado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil então vigente:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL PRIVADO. RESÍDUO INDUSTRIAL. QUEIMADURAS EM ADOLESCENTE. REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS.

1 - Demanda indenizatória movida por jovem que sofreu graves queimaduras nas pernas ao manter contato com resíduo industrial depositado em área rural.

2 - A responsabilidade civil por danos ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é objetiva, fundada na teoria do risco integral, em face do disposto no art. 14, § 10º, da Lei n. 6.938/81.

3 - A colocação de placas no local indicando a presença de material orgânico não é



suficiente para excluir a responsabilidade civil.

4 - Irrelevância da eventual culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

5 - Quantum indenizatório arbitrado com razoabilidade pelas instâncias de origem. Súmula 07/STJ.

6 - Alteração do termo inicial da correção monetária (Súmula 362/STJ).

7 - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(STJ. Terceira Turma. REsp 1.373.788/SP. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. J. em 06/05/2014)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. JUNTADA DO VOTO VENCEDOR. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA". TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PETROBRAS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CONFIGURADOS. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA. APLICABILIDADE, AO CASO, DAS TESES DE DIREITO FIRMADAS NO RESP 1.114.398/PR (JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC). INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

1. (...)

2. No caso, a premissa vencedora do acórdão é a de que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora a atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de ocorrência de força maior. terceiro ou pela

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa.

(STJ. Quarta Turma. EDcl no REsp 1346430 / PR. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. J. em 05/02/2013)

Eis, portanto, os elementos estruturantes dos pedidos apresentados na inicial que, finda a instrução, restaram devidamente comprovados, conforme será visto a seguir.

Do Ato. Exploração e Abandono da Mina São Félix do Amianto. O ato perquirido na responsabilidade civil é a conduta que serve de elemento condutor ao dano. Em matéria de dano ambiental indireto ou derivado, a lesão ao meio ambiente propriamente dito ou a direitos individuais dispensa que o ato causador seja lícito ou ilícito (STJ. Quarta Turma. AgRg no REsp nº 1.412.664/SP. Rel. Min. Raul Araújo. J. em 11/02/2014), isto é, a mera existência do dano em conexão à atividade econômica atrai para a empresa a responsabilidade de suportar os custos da reparação, ainda que tivesse adotado as normas de segurança aplicáveis à atividade.



Nota-se, contudo, que para além de demonstrar a presença dos três elementos da responsabilidade, os elementos probatórios apresentados apontam que a lavra ocorreu despida de qualquer precaução em relação à saúde das pessoas que ali transitavam, ilegalidade que se perpetuou quando do abandono dos dejetos e fechamento da mina e da omissão de informação à população a respeito dos riscos da contato com o produto.

A **SAMA** é a terceira maior empresa de extração de amianto mundo e, a partir de 1997, passou a integrar o Grupo Eternit S.A. Em 1940⁵, no então distrito de Bom Jesus da Serra, Poções/BA, a ré passou a explorar a Mina São Félix do Amianto situada na fazenda de mesmo nome.

As atividades de lavra no local ocorreram entre 1940 e 1968 sob o domínio direto da empresa. Segundo o relatório da Fundação José Silveira elaborado no curso do inquérito civil, o processo produtivo envolvia o desmatamento, a lavra - desmonte com explosivos -, britagem e rebritagem, câmara de poeira e pilha de rejeito (fl. 110 do Anexo I, vol. 1). Durante as atividades de mineração desenvolvidas no local, a empresa envolvida com a exploração da mina contratou milhares de trabalhadores ao longo dos anos⁶, que laboraram sem observar qualquer norma de segurança que pudesse, de forma eficiente, evitar os malefícios a que a exposição ao amianto costuma acarretar. Além disso, os familiares dos trabalhadores ficavam expostos ao convívio do amianto em razão dos resíduos conduzidos por estes últimos às suas residências em forma de brita para construção civil, ornamentos de decoração ou, simplesmente, impregnadas nas vestes usadas no trabalho.

A instrução confirmou a utilização de mão de obra infantil e sem a proteção adequada. Transcreve-se trechos do depoimento de Agenor Alves Ferreira (fl. 2.474):

(...) nasceu em 04 de março de 1934 na localidade denominada Guigó, próxima a Conquista; que com dez anos de idade começou a trabalhar na empresa SAMA Minerações, na mina São Félix, no Município de Bom Jesus da Serra; que inicialmente fazia o trabalho de passar o óleo queimado nos trilhos; que quando completou a idade apropriada foi fichado pela empresa, passando a exercer diversas atividades, como escavações com uso de picareta e marreta, dentro da mina; que naquela época não utilizava qualquer

5 A época da execução da atividade é confirmada na contestação da **SAMA**: tópicos 142 (fl. 451), 174 e 175 (fls. 460/461).

6 Estima-se que 2.690 pessoas trabalharam diretamente na mina (fl. 3.762).



equipamento de proteção; que isso não existia naquela época (...) que à época em que o depoente trabalhava na mina existiam várias crianças que ali também trabalhavam (...).

O relato é confirmado por outras testemunhas:

Rosimira Rodrigues Alves (fl. 2.457)

(...) que a depoente nasceu na localidade chamada Amianto, lagoa da bocaina, no município de Bom Jesus da Serra; que quando a depoente nasceu, a empresa SAMA S/A MINERAÇÕES ASSOCIADAS já desenvolvia suas atividades no local, e o genitor da depoente trabalhava nessa empresa; que com 14 anos a depoente começou também a trabalhar na referida empresa; que inicialmente a depoente trabalhava como arrumadeira dos quartos dos “doutores; que posteriormente, como o salário era pouco, passou a retirar amianto; que esse trabalho de retirada do amianto, na usina, era com um martelo e peneira; que não se utilizava nenhum tipo de proteção, como luva, máscara, bota (...) que apesar de não se recordar quanto tempo ainda trabalhou na empresa, pode afirmar que quando parou de trabalhar para o senhor Manuel Cândido, a depoente mudou-se para essa cidade de Poções; que nessa época estava grávida de sua filha que hoje conta com 31 anos; assim pode-se concluir que a depoente deve ter trabalhado na usina até por volta dos seus 30 anos de idade, na medida em que esta possui hoje 31 anos de idade; que por conta do trabalho desenvolvido na empresa SAMA, a depoente contraiu tuberculose; que a depoente encontra-se curada (...) que a depoente nunca teve sua carteira de trabalho assinada pela empresa SAMA; que até hoje nunca recebeu qualquer tipo de auxílio ou indenização pela empresa ré; que um irmão e uma irmã da depoente, que também trabalharam na empresa tiveram câncer na garganta e laringe, respectivamente; que ambos faleceram por conta da referida doença; que os irmãos da depoente também não tiveram auxílio ou indenização por parte da empresa; que quando a empresa ré foi procurar os irmãos da depoente eles já haviam falecido; que o pai da depoente ficou cego por conta do trabalho desenvolvido na empresa ré; que na época a empresa apenas mudou a atividade do genitor da depoente, passando este, mesmo cego, a costurar os sacos de minério; que o genitor da depoente não recebeu nenhuma indenização mas que a empresa chegou a levá-lo para fazer tratamento em Salvador, sem todavia sucesso na cura da cegueira (...)

Alamiro Soares de Oliveira (fl. 2.461)

(...) que o depoente nasceu em 1937 e que em 1959 na empresa SAMA, no município de Bom Jesus da Serra; que trabalhou na referida empresa até aproximadamente 1962/1963; que trabalhava na pedreira, como ajudante de marteleteiro; que também trabalhou na galeria (subterrâneo) fazendo o mesmo serviço e no Troller puxando o material; que esse material consistia em minério, amianto; que na galeria o depoente usava apenas a máscara de proteção; que nas demais atividades não utilizava qualquer tipo de proteção; que o depoente tinha sua carteira de trabalho assinada; que foi aposentado por idade; que há uns dois anos, descobriu que tinha um problema de placa no pulmão e a empresa ré deu assistência médica ao depoente, inclusive incluindo-o no plano de saúde empresarial, contratado pela ré junto a UNIMED; (...) que um irmão do depoente trabalhou na empresa por aproximadamente 10 anos e que também faleceu; que não sabe precisar a doença, mas pode afirmar que ele teve um problema nas pernas, chegando a amputar uma delas; que um vizinho chamado Rodolfo, que trabalhou na empresa, faleceu, também não sabendo por qual motivo; que o dinheiro fornecido pela empresa foi como uma espécie de gratificação (...) que quando vai a Vitória da Conquista para realizar consultas e exames pelo plano de saúde, quem leva o depoente o depoente é conduzido por um veículo pequeno ora um UNO, ora um outro carro pequeno, sabendo dizer que são veículos da empresa SAMA; que a empresa possui escritório nesta cidade

Alcides Antônio da Silva (fl. 2.476)

(...) nasceu em 01 de dezembro de 1929; que não se recorda muito bem, mas quando começou a trabalhar na empresa SAMA Minerações, no município de Bom Jesus da Serra,



tinha aproximadamente 16/17 anos; que nunca foi fichado pela referida empresa; que trabalhava na usina como sentinela do motor que quebrava as pedras (...) que não utilizava nenhum equipamento de segurança; que quase ninguém utilizava equipamento de segurança (...);

Edson Ribeiro de Melo (fl. 2.480)

(...) nasceu na data de 02 de abril de 1929; que começou a trabalhar na mina São Félix do Amianto quando tinha aproximadamente trinta anos de idade; (...) que trabalhou fichado na referida empresa por quatro anos como marteleiro perfurador, segurança e outros trabalhos braçais (...) que na época que trabalhou na mina também havia menores trabalhando; que nunca utilizou equipamento de segurança; que a maioria dos trabalhadores não utilizava qualquer equipamento de segurança, à exceção dos soldadores que utilizavam óculos (...).

A imputação é corroborada por prova testemunhal indireta. Todos os relatórios e fiscalizações foram realizados no desempenho de funções públicas, qualificando-os, portanto, com a presunção relativa de veracidade, natural a todo ato da Administração Pública.

Relatório do Centro de Estudos da Saúde do Trabalhador (CESAT), fls. 263 e 266:

Uma moradora da área afirma que reside na fazenda desde pequena e que seu pai trabalhou na mineração até a aposentadoria, pois quando esta foi fechada, cinco funcionários, inclusive o seu pai, que faltavam alguns anos para se aposentarem ficaram tomando conta do patrimônio da empresa. Contou também que nunca foram alertados para o risco de exposição ao amianto, fazendo questão de demonstrar desconhecer o assunto. Questionada sobre o uso de EPI por parte dos trabalhadores da mineração quando da operação da mesma informou que as pessoas trabalhavam sem os mesmos.

(...)

Nas entrevistas realizadas com os ex-trabalhadores da mineração evidenciou-se alguns fatores que foram coincidentes em todas as declarações. Relata-se a seguir as informações concordantes:

(...)

b) Foi extensamente utilizada a mão-de-obra infantil. As crianças eram chamadas para reaproveitar o minério restante nas pilhas de rejeito através da extração manual com o uso de martelos especiais (parecido com uma picareta, só que em dimensões menores) e peneiração, sendo recompensados por produção. Esta é uma questão crítica, pela grande exposição e pela utilização de crianças para uma atividade comprovadamente insalubre e que provavelmente podem ter consequências mais sérias para saúde em função da exposição precoce na fase de formação dos indivíduos;

(...)

d) Eram comuns também as jornadas extensas, ultrapassando-se as 12 horas de trabalho (foi citado ter havido casos de até 24 horas de trabalho para substituição de faltosos, praticamente sem interrupção), bem como a exposição a fatores de risco ocupacionais, sem proteção adequada. Dentre eles, salientaram o risco de quedas (trabalhos em locais inclinados apenas amarrados pela cintura), quedas de materiais e pedras, exposição a níveis elevados de pressão sonora (ruído) e às poeiras sem a utilização de quaisquer equipamentos de proteção individual ou coletiva;

e) Alguns acidentes de trabalho fatais foram lembrados como o de três trabalhadores vitimados de uma só vez quando o vagão do transportador para a mina subterrânea desceu de vez, atropelando-os;

f) todos os trabalhadores questionados disseram que nunca foram alertados pela Empresa



sobre os riscos do trabalho com o amianto (...)

O relatório de fiscalização do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) não apresentou outro resultado:

Relatório do DNPM (fl. 188)

Ademais, coletamos os depoimentos de pessoas que viveram, trabalharam ou que conheceram o problema de perto através de seus ascendentes e parentes trabalhadores da mina, a saber:

- que a lavra subterrânea operava com um plano inclinado de aproximadamente 250 m;
- que a mina chegou a empregar cerca de 300 pessoas, entre engenheiros e operários;
- que na mina existia um sistema de habitação, escola e até aeroporto próprio;
- que houve acidentes com várias mortes durante os trabalhos de extração do amianto;
- que várias pessoas encontram-se atualmente prejudicadas pelas doenças ocupacionais contraídas nas atividades de lavra;
- e que várias pessoas já morreram por causa dessas doenças ocupacionais

A par das fontes tradicionais de prova, a pesquisa de campo que subsidiou a monografia de mestrado juntada às fls. 2.751/2.832 fornece subsídios para a compreensão das condições do ambiente de trabalho à época, do desconhecimento da população a respeito do perigo do minério e os acidentes de trabalhos ocorridos. O estudo contou com a entrevista de 40 pessoas, desde ex-trabalhadores e viúvas, todos relacionados às fls. 2.765v. e 2.766, destacando-se dentre as entrevistas ali transcritas:

Representante da Abea local (fl. 2.796v.)

Era uma nuvem de poeira naquela região no entorno da mina. A Vila era bem encostadinha à usina, dentro dessa parte ainda aí, eu tinha oito, nove anos, naquele período. A mesa ficava coberta de pó, o piso das casas também que era cimento, ficavam cobertas de pó e as camas a mesma coisa; então era muito pó espalhado por toda região. Nas camas, no campo de futebol, até no cinema...tudo. Nas salas de aula, tudo, tudo, tinha pó demais. Eu me lembro que no recreio, às dez horas e às três da tarde, a professora varriava as salas para tirar o pó, que era demais. Só para você ter uma idéia de como tinha amianto no ar, eram varridas as salas de aula para retirar o pó. Você não reconhecia as pessoas, ficava coberta de pó, porque a SAMA foi muito irresponsável. Quando a SAMA veio pra aqui em 1938, todos os países civilizados já conheciam os males do amianto e ela aqui não disse pra nenhum dos funcionários, o risco que eles estavam correndo e nem deu um equipamento de segurança pra nenhum deles. O pessoal trabalhava descalço. Ela sabia o que estava acontecendo, ela sabia dos problemas sim e não dava um calçado pros funcionários eles trabalhavam descalços, muitos deles trabalhavam descalços.

Seu Anísio (fl. 2.797):

(...) trabalhando com a poeira, aquele minério ia cair dentro daqueles sacos. Eu não trabalhei com esse trabalho, mas agora quem trabalhava na usina, quando entrava, você não conhecia. Vixe! Você não conhecia a pessoa quando ela saía da poeira...era um castigo! Não parecia gente não, era só pó, só o pó purinho, não tinha proteção.

Apesar da legislação de natureza essencialmente patrimonial, o comportamento da ré violava os poucos artigos vigentes à época dos trabalhos de



extração direcionados à proteção social do trabalhador e da população no entorno:

Decreto-lei 1.985/1940

Art. 34. O requerente da autorização compromete-se a respeitar as seguintes condições, além das demais que constam deste Código:

(...)

VIII - Dar as providências necessárias para a segurança e salubridades das habitações dos operários;

IX - Dar as providências necessárias para evitar o extravio das águas e das regas ou para secar as acumuladas nos trabalhos e que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos;

X - Tomar as providências necessárias para evitar a poluição e a intoxicação das águas e do ar, que possam resultar dos trabalhos de mineração e tratamento de minério;

(...)

XV - Responder por todos os danos e prejuízos de terceiros que resultem direta ou indiretamente da lavra;

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

Art. 301. O trabalho no subsolo somente será permitido a homens, com idade compreendida entre 21 (vinte e um) e 50 (cinquenta) anos, assegurada a transferência para a superfície nos termos previstos no artigo anterior.

Art. 403. Ao menor de 14 anos é proibido o trabalho.

A **SAMA** interrompeu a atividade no local em 1967 em razão da descoberta de uma nova jazida no município de Minaçu/GO, jazida de Canabrava, com maior possibilidade de prospecção e aproveitamento econômico⁷. O encerramento das atividades da citada lavra pela **SAMA** foi publicado no D.O.U. do dia 24.04.1971.

A natureza essencialmente destrutiva da mineração exige do extrator uma série de atos tendentes a recuperar a área e a adoção de procedimentos operacionais de segurança para evitar a exposição do material rejeitado ao público externo. A vistoria do DNPM em 2003 relata que a mina fora abandonada em estado antagônico ao preconizado na legislação:

Relatório do DNPM (fls. 187/188):

Chegando à mina, juntamente com a comitiva de aproximadamente 30 pessoas, composta por políticos, funcionários federais (Ministério do Trabalho, IBAMA, DNPM etc) além de sindicatos, ONGs e população interessada, observamos os seguintes itens (vide fotos anexas):

(...)

- a existência de grandes cavas interligadas por canyons de até 600m, preenchidos com água proveniente do lençol freático;

- a presença de edificações e de algumas ruínas no local, utilizadas como unidades de beneficiamento (britagem, por exemplo) de escritórios, além de outros usos;

- uma forte degradação do meio ambiente, sem ter havido qualquer esforço para recuperá-lo. Esta degradação pode ser resumida em impacto visual, poluição da drenagem

⁷ Informações extraídas do sítio <www.eternit.com.br/u-mine-go>.



local, contaminação do local com elementos suspeitos e presença notória de pilhas de rejeito, depositadas sem qualquer trabalho de prevenção, monitoramento e recuperação;
- fortes vestígios de atividade extrativa mais recente foram detectados nas pilhas de rejeito e estéril da mina

A autarquia federal especializada na atividade minerária acaba por concluir que “não aconteceram os procedimentos mínimos necessários aconselhados para o fechamento de uma mina em São Félix do Amianto” (fl. 188).

Os relatórios do Cesat, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e de Analista Pericial do MPF corroboram o estado de abandono:

Relatório do Cesat (fl. 263):

Existem várias pilhas de rejeito, observáveis desde a entrada da propriedade e que se estende por quase toda a área, sem qualquer cobertura. É possível observar em algumas das rochas depositadas no solo a presença de fibras de amianto (fotos 7 e 8). Segundo informações obtidas de ex-trabalhadores até mesmo a antiga pista de pouso das aeronaves da empresa proprietária da mina foi construídas com rejeitos⁸.

(...)

Observa-se um grande canyon com uma lâmina d'água esverdeada proveniente do acúmulo de água da chuva e de afloramento de lençóis freáticos (Foto 9). A coloração da água deve-se a presença do serpentito (tipo de pedra onde se adere as fibras de amianto ou crisotila) e, provavelmente, de ações antrópicas.

(...)

Não existe qualquer tipo de sinalização ou barreiras para evitar queda acidental de pessoas ou animais neste local. Foi referido ter ocorrido quedas de animais.

(...)

Além disto observou-se entradas da mineração subterrânea sem quaisquer sinalização ou impedimento de entrada das pessoas, o que também oferece risco de quedas (Fotos 10 e 11).

(...)

Observou-se o local de abastecimento do britador primário, também sem proteção da sua entrada contra queda acidental. (...)

Relatório Técnico do IBAMA (fl. 273):

Em atenção à solicitação do Sistema Linha Verde de Ouvidoria - SISLIV numera 00249/2007 N° WEB: 0911-1340, a equipe acima citada deslocou até a referida mineração em 01/03/2007, onde constatou (...), quando observamos que a atividade de mineração da empresa estava paralisada, e os resíduos provenientes da exploração estavam dispostos a céu aberto; o recurso hídrico é composto por um tanque formado pela escavação/exploração, onde acumula água pluvial e que a mesma é utilizada pela população circunfluenta para várias finalidades (banho, pesca etc).

(...)

A necessidade de realização do EIA/RIMA-PRAD é baseado no balanço entre os aspectos negativos (impactos significativos) e positivos (impacto não significativo) do empreendimento ao meio ambiente. Neste caso, entendemos que o impacto foi “significativo”, portanto, há a necessidade de apresentação do mesmo, uma vez que os

8 O relatório produzido pela Fundação José Silveira detalha a utilização do material para a estrada Poções - Bom Jesus e construção de escola (fls. 111/113 do Anexo I).



resíduos do mineral encontrados na área a céu aberto apresentam risco de contaminação do manancial hídrico (tanque), e da população que dele o utiliza.

Informação Técnica da Análise Pericial (fl. 298):

(...)

Os rejeitos se encontravam espalhados pela fazenda, e mesmo aqueles que se encontravam empilhados, estavam dispostos sem qualquer proteção às condições intempéricas e ao acesso das pessoas.

Igual observação foi apontada pelo Centro de Recursos Ambientais à fl. 216, recomendando que “as pilhas de estéril e rejeito deverão merecer tratamento especial para evitar-se a propagação de poeiras fugitivas/material particulado, pois estes materiais ainda podem conter resíduos (...)”.

Em depoimento (fls. 2.343/2.348), o então Coordenador da Unidade de Saúde e Meio Ambiente da Fundação José Silveira, o engenheiro de segurança Luiz Roberto Reuter, subscritor do relatório de fls. 86/126 do Anexo I, Volume I, destacou a existência de pilhas de material, de uma cava com muita água acondicionada, a qual servia para hidratação de animais, e de aberturas para a parte interna da mina. Ainda vaticinou que tomou conhecimento de que o Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia teria utilizado o material oriundo da mina para nas laterais da estrada que liga Poções a Bom Jesus da Serra⁹. Questionado acerca da aplicação, esclareceu que o uso do material não era recomendado para uso em obras, uma vez que a manipulação do material gerava uma exposição indevida¹⁰ ao amianto.

O signatário do relatório do Centro de Recursos Ambientais de fls. 172/186, volume I, Anexo I, Wilson Carlos Rossi, explanou que sua inspeção identificou passivo ambiental na área de lavra: cava da mina, as pilhas estéreis de rejeitos, galerias, vias de acesso, britador primário, chaminé de ventilação e demais estruturas de apoio ao desenvolvimento da lavra¹¹. Enfim, pelo que se nota não foram implantadas medidas em termos de recuperação¹², não havendo constatação da execução de plano algum de fechamento de mina (fls. 2.343/2.348).

O servidor do Cesat relatou que algumas pessoas informaram que os

⁹ Mídia de fl. 2348: 14'00".

¹⁰ *Ibidem*, 19'20".

¹¹ *Ibidem*, 02'57".

¹² *Ibidem*, 09'46'.



trabalhadores e seus filhos aproveitavam o rejeito como complemento de renda¹³ e ouviu queixas relacionadas à abestose¹⁴. Acrescentou que a mina estava completamente abandonada e sem qualquer dificuldade para o acesso¹⁵. Por fim, após ser perguntado se as pessoas manifestaram alguma ingerência da empresa, a testemunha informou o seguinte: “nós estivemos lá em dezembro de 2003 e pouco tempo antes alguns deles foram para São Paulo, mas a queixa deles foi de que não existiu transparência em relação aos resultados. Alguns colocaram que os resultados serviram de base de cálculo para indenização, mas não tiveram retorno exato”¹⁶.

O servidor Alexandre do Cesat relatou que encontrou muitos rejeitos na mina¹⁷ e conseguiu acessar a mina sem dificuldade¹⁸, inclusive encontrou adolescentes no local¹⁹, além de ter encontrado pessoas com diagnósticos de doenças decorrentes da exposição ao amianto e que já não estão mais vivas²⁰. Relata ainda a testemunha que, segundo médico do local, diversas outras pessoas teriam desenvolvido moléstias decorrentes da exposição ao produto²¹. Tomou conhecimento que os rejeitos foram reutilizados em obras e benfeitorias nas comunidades vizinhas²² e que a prática continua até hoje²³. Por fim, tomou conhecimento que a própria empresa já havia se aproximado de alguns trabalhadores que apresentavam doenças vinculadas ao amianto²⁴.

O depoimento da responsável pela parecer técnico da Fundacentro apresenta conteúdo similar:

Alcinea Meigikos dos Anjos Santos (fl.2.089)

(...) trabalha como pesquisadora, na FUNDACENTRO - Ministério do Trabalho e Emprego - até esta data, que nessa qualidade elaborou o parecer técnico sobre a análise da Fazenda San Felix do Amianto no que se refere ao estudo de impacto ambiental e amianto; que é época foi feito um pedido de estudo de amianto para a FUNDACENTRO do Estado da Bahia

13 *Ibidem*, 03'45"/04'15".

14 *Ibidem*, 05'45"/06'15".

15 *Ibidem*, 09'45"/10'45".

16 *Ibidem*, 13'/14'21".

17 *Ibidem*, 02'35"/02'40".

18 *Ibidem*, 02'45"/03'15".

19 *Ibidem*, 04'15"/04'15".

20 *Ibidem*, 04'50"/05'35".

21 *Ibidem*, 06'30"/07'15".

22 Mídia de fl. 2.348: 11'/11'20".

23 Mídia de fl. 2.348: 14'15"/15'.

24 Mídia de fl. 2.348: 12'01"/12'30"



e que tendo que não havia profissional habilitado para a análise, o estudo foi encaminhado para São Paulo (...) a depoente em seu trabalho tratou de verificar a consistência técnica do referido relatório abordando especialmente as questões relacionadas à saúde do trabalhador; que com relação aos aspectos principais do relatório da Fundação José Silveira destaca o fato de a Sama que desenvolvia a jaziga de amianto ter tido a suas atividades encerradas não impediu a utilização do material remanescente pelos moradores das comunidades vizinhas, que colhiam resíduos de amianto para utilizá-los em construções, inclusive pavimentação de estradas de terra (...) que qualquer pessoa que for na mina retirar os resíduos de amianto também está sujeito a dano à saúde.

O comportamento da **SAMA** violou o regime jurídico vigente à época:

Decreto-lei nº 1985/1940

Art. 16. A autorização de pesquisa, que terá por título um decreto, transcrito no livro próprio da D.F.P.M., será conferido nas seguintes condições:

(...)

VII - Serão respeitados os direitos de terceiros, ressarcindo o concessionário da autorização os danos e prejuízos que ocasionar, e não respondendo o Governo pelas limitações que daqueles direitos possam sobrevir.

(...)

Art. 34. O requerente da autorização compromete-se a respeitar as seguintes condições, além das demais que constam deste Código:

(...)

VIII - Dar as providências necessárias para a segurança e salubridade das habitações dos operários;

IX - Dar as providências necessárias para evitar o extravio das águas e das regas ou para secar as acumuladas nos trabalhos e que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos;

X - Tomar as providências necessárias para evitar a poluição e a intoxicação das águas e do ar, que possam resultar dos trabalhos de mineração e tratamento do minério;

XV - Responder por todos os danos e prejuízos de terceiros que resultem direta ou indiretamente da lavra;

Decreto-lei nº 227/1967

Art. 47. Fica obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V:

(...)

VIII - Responder pelos danos e prejuízos causados a terceiros, resultantes, direta ou indiretamente, da lavra;

IX - promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local;

(...)

XI - evitar a poluição do ar ou da água, resultante dos trabalhos de mineração;

XII - proteger e conservar as fontes de água, bem como utilizá-las segundo os preceitos técnicos, quando se tratar de lavra de jazida ou Classe VIII;

Código Civil de 1916

Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

A perpetuação do ilícito através do abandono do dejetos e da lavra atraiu para a relação jurídica as normas que sobrevieram à paralisação das atividades. Assim, ainda que a empresa tivesse alienado a área e desvinculado totalmente da sua administração, a responsabilidade civil pelos danos decorrentes dos dejetos a



acompanhariam.

Em verdade, verte dos autos que a relação de domínio da **SAMA** com a jazida nunca cessou, mantendo-se até os dias atuais. De fato, no dia 11.08.1971, a empresa celebrou contrato de compra e venda da citada propriedade rural com os Senhores Manoel Cândido de Oliveira e Isaura Maria Silva Oliveira. Em seguida, no dia 24.04.1972, a citada escritura pública foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Poções, transferindo-se formalmente a propriedade do imóvel para as pessoas citadas. Cumpre destacar, contudo, que o contrato excepcionou as eventuais reservas localizadas no interior do imóvel, demonstrando-se que a efetiva disponibilidade econômica da jazida permaneceu com a sociedade empresária:

4 - Na hipótese das áreas ora vendidas vierem a revelar em qualquer tempo a existência de reservas minerais exploráveis e desde que terceiros detenham a prioridade legal sobre sua pesquisa e exploração, ficarão os outorgados compradores obrigados a destinar integralmente à outorgante vendedora a renda que aqueles vierem a pagar pela sua ocupação das áreas visadas, o dízimo de participação nos rendimentos da lavra, assegurando-se ainda à outorgante vendedora o direito de opinar previamente a respeito da renda a ser estabelecida. (fls. 53/54, vol. 2 do Anexo I).

Assim, o comportamento atrai a evolução normativa da proteção ambiental, notadamente a incidência das normas da Constituição Federal e as expedidas pelo DNPM:

Constituição Federal

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

(...)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Norma Reguladora de Mineração nº 20, editada pela Portaria DPNM nº 12/2002

20.4.1 Para o fechamento de mina, após comunicação prévia, é obrigatório o pleito ao Ministro de Estado de Minas e Energia, em requerimento justificativo devidamente acompanhado de instrumentos comprobatórios nos quais constem:

- a) relatório dos trabalhos efetuados;
- b) caracterização das reservas remanescentes;
- c) plano de desmobilização das instalações e equipamentos que compõem a infra-estrutura do empreendimento mineiro indicando o destino a ser dado aos mesmos;
- d) atualização de todos os levantamentos topográficos da mina;
- e) planta da mina na qual conste as áreas lavradas recuperadas, áreas impactadas recuperadas e por recuperar, áreas de disposição do solo orgânico, estéril, minérios e rejeitos, sistemas de disposição, vias de acesso e outras obras civis;



- f) programa de acompanhamento e monitoramento relativo a:
- I- sistemas de disposição e de contenção;
 - II- taludes em geral;
 - III- comportamento do lençol freático e
 - IV- drenagem das águas;
- g) plano de controle da poluição do solo, atmosfera e recursos hídricos, com caracterização de parâmetros controladores;
- h) plano de controle de lançamento de efluentes com caracterização de parâmetros controladores;
- i) medidas para impedir o acesso à mina de pessoas estranhas e interditar com barreiras os acessos às áreas perigosas;
- j) definição dos impactos ambientais nas áreas de influência do empreendimento levando em consideração os meios físico, biótico e antrópico;
- l) aptidão e intenção de uso futuro da área;
- m) conformação topográfica e paisagística levando em consideração aspectos sobre a estabilidade, controle de erosões e drenagens;
- n) relatório das condições de saúde ocupacional dos trabalhadores durante a vida útil do empreendimento mineiro e
- o) cronograma físico e financeiro das atividades propostas.

20.4.2 Para toda mina que não tenha plano de fechamento contemplado em seu Plano de Aproveitamento Econômico - PAE, a critério do DNPM, fica o seu empreendedor obrigado a apresentar o referido plano conforme o item 20.4.1.

Assim deveria a empresa-ré ter atuado para recuperar a área degradada com as tecnologias conhecidas e viáveis que existiam à época e com as que foram surgindo ao longo dos anos, internalizando o custo externo à sua atividade de mineração. Ao contrário, preferiu socializar os dejetos e manter-se inerte durante todo o período.

A omissão alcança também o dever de informação. Apesar de conhecer os efeitos maléficos do amianto, e em especial do tipo anfibólio, a sociedade empresária nunca tomou qualquer ato tendente a informar a população acerca dos riscos que a exposição acarreta, do período de latência e das doenças a eles relacionados.

Por conseguinte, o período de exploração despido de qualquer proteção e o completo abandono da área deram margem à ocorrência do dano e à contaminação da população local por doenças vinculadas ao amianto, agravados pela ausência de informação a que a **SAMA** caberia apresentar.

Dos Danos e da Relação de Causalidade. O dano representa a diminuição de um bem jurídico²⁵, seja ele de natureza patrimonial ou extrapatrimonial, seja de titularidade individual ou coletiva. Os atos narrados acima deram causa à contaminação de trabalhadores, famílias e pessoas do entorno da mina, afetando ainda

25 CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Op. cit.* p. 90.



interesses difusos da sociedade.

Comprovadamente cancerígeno para os seres humanos a ele expostos, tanto ocupacional como ambientalmente, o amianto ou o asbesto representa um risco para todos os que com ele tenham contato. Não é sem fundamento técnico que a Resolução CONAMA nº 348/2004 incluiu o amianto na classe de resíduos perigosos nocivos à saúde e os regulamentos nºs 07/1987 e 24/1996 contêm dispositivos que ressaltam o perigo da produção de poeira em locais com fibras de amianto do modo que se segue:

Art. 1º Os fabricantes de produtos que contenham amianto (asbestos) devem imprimir em cada peça dos mesmos, os seguintes dizeres, em caracteres bem visíveis.

CUIDADO! ESTE PRODUTO CONTÉM FIBRAS DE AMIANTO. EVITE A GERAÇÃO DE POEIRA. RESPIRAR POEIRA DE AMIANTO PODE PREJUDICAR GRAVEMENTE SUA SAÚDE. O PERIGO É MAIOR PARA OS FUMANTES.

Art. 1º Quando não for possível imprimir sobre as peças que contêm amianto (asbestos) todos os dizeres de advertência que constam do artigo 1º da Resolução CONAMA nº 7/87, os mesmos poderão ser substituídos pelos seguintes:

“CONTÉM AMIANTO. AO CORTAR OU FURAR NÃO RESPIRE A POEIRA GERADA POIS PODE PREJUDICAR GRAVEMENTE A SAÚDE”.

A potencialidade lesiva foi o principal motivo a ter levado o banimento do produto em diversos países, incluindo Japão, Austrália, Chile, Argentina e Uruguai. No Brasil já são dezenas os Estados e Municípios que, por intermédio de legislação local, condenaram a utilização do amianto, conforme registros feitos pela Associação Brasileira dos Expostos ao Amianto (ABREA). O "Relatório do grupo de trabalho da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados destinado à análise das implicações do uso do amianto no Brasil"²⁶ aponta que 51 países baniram o amianto de seus territórios. O Ministério da Saúde reconhece o produto como reconhecidamente cancerígeno, atendendo classificação da Agência Internacional de Pesquisa (IARC), conforme juntado às fls. 1.910/1914. A Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 162/1986, a Portaria do Ministério da Saúde nº 1.339/1999 e a Lei nº 9.055/1995 são diplomas normativos que restringem a comercialização e uso do produto. O Decreto 3.048/1998 inclui o asbesto ou amianto como fator de risco de natureza ocupacional para diversas neoplasias e, portanto, como agente patogênico. A Portaria 1.644/2009 do Ministério da Saúde veda a

²⁶ www.camara.gov.br/sileg/integras/769516.pdf



utilização de qualquer tipo de asbesto ou amianto no âmbito daquele Ministério e de seus órgãos vinculados. Por fim, há mais de meio século o poder público brasileiro concede aposentadoria especial aos trabalhadores expostos ao asbesto²⁷.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) afirma que “todos os tipos de amianto causam asbestose, mesotelioma e câncer de pulmão”, além de esclarecer que não há limite seguro de exposição ao amianto. A Organização Mundial do Comércio (OMC) considera que “o uso controlado ou seguro do amianto não é factível nem nos países desenvolvidos, muito menos naqueles em desenvolvimento” (Extraído do Parecer Técnico nº 013/07²⁸). O Instituto Nacional de Câncer aponta a relação do asbesto com diversas patologias, salientando que todos os tipos de amianto são classificados pela Agência Internacional para Pesquisa do Câncer (*International Agency for Research on Cancer*, IARC) no “grupo 1 - o dos reconhecidamente cancerígenos para os seres humanos”.

Destaca-se o parecer juntado às fls. 1.541/1.577 em que é citado que segundo a *Environmental Protection Agency* (EPA), a Agência de Proteção ao Meio Ambiente norte-americana, inexistente qualquer controle de dispersão do material fora dos ambientes de trabalho. Por fim, a proibição alcançou principalmente o continente europeu a partir da Diretiva 1999/77/CE de 26 de julho de 1999, ao reconhecer que “a utilização de amianto e de produtos que o contenham pode, pela libertação de fibras, causar asbestose, mesotelioma e cancro de pulmão” e que “ainda não foi identificado o nível mínimo de exposição abaixo do qual o crisólito de amianto não produz risco cancerígenos” (considerandos 1 e 7 às fls. 1.554 e 1.555)²⁹.

O panorama normativo levou o plenário do Supremo Tribunal Federal a derrubar a liminar que suspendia a Lei 12.684/2007, que proíbe o uso do amianto no Estado de São Paulo. A liminar havia sido concedida pelo Ministro Marco Aurélio de Mello na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3937 movida pela Confederação

27 Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964.

28 http://www.fiesp.com.br/deconcic/pdf/ptec013_projeto_de_lei_estadual_384_07_rlg.pdf

29 A previsão de “os estatutos dos povos cultos e especialmente os que regem as relações jurídicas na República dos Estados Unidos da América do Norte, os casos de common law e equity” (art. 386, Decreto 848/1890) serviriam de fonte subsidiária ao nosso ordenamento já não encontra mais vigência, o que não impede que a evolução da legislação estrangeira seja observada como fonte argumentativa.



Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI). Em audiência pública ocorrida no curso da ADI 3937, o Diretor do Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador esclareceu o seguinte³⁰:

O amianto é o responsável por 1/3 dos casos de cânceres ocupacionais, ou seja, uma relação extremamente forte do problema da exposição a esse produto e às doenças. O mesotelioma é um tipo de câncer estritamente relacionado a exposição ao amianto, cabendo a ele a contribuição de 80 a 90% dos casos de mesotelioma ao nível mundial. O prognóstico é péssimo: mais de 80% de óbitos dos primeiros 12 anos de diagnóstico se apresentam isso casuisticamente ao nível internacional.

Ainda na referida audiência pública, o Sr. Eduardo Azeredo Costa, Presidente do Fundacentro, arrematou³¹:

Não há falha na literatura sobre o conhecimento, sobre a carcinogênese associada ao amianto.

Os principais problemas relacionados com o asbesto dizem respeito as suas propriedades aerodinâmicas, químicas e físicas. As fibras processadas correspondem a alfinetes finíssimos com fácil mobilidade por escoamento - não penetram no solo - , não são diluíveis ou dissolvíveis³² e, nas palavras da Sra. Sérgia de Souza Oliveira, Diretora de Qualidade Ambiental da Secretaria de Qualidade Ambiental da Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental, o amianto “não é biodegradável, ou seja, não existe nenhum microorganismo que tenha condição de quebrar, de destruir, de transformar essa fibra de alguma forma”³³.

A exposição ao amianto é relacionado na literatura médica como fator de desencadeamento de uma série de doenças. As mais recorrentes são a placa pleural com incidência em até 50% dos trabalhadores expostos ao amianto e a asbestose, que alcança de 10% a 92% das pessoas conforme o tempo de exposição³⁴, seguindo-se o mesotelioma maligno, câncer de pulmão, câncer de laringe, carcinoma gástrico e

30 Audiência pública ocorrida no dia 24/08/2012, disponível no site <www.stf.jus.br>.

31 Audiência pública ocorrida no dia 24/08/2012, ADI 3937.

32 Informação do Sr. Cláudio Scliar, Secretário de Geologia, Mineração e Transformação do Ministério de Minas e Energia, em audiência pública ocorrida no dia 24/08/2012, ADI 3937, disponível em <www.stf.jus.br>, p. 30.

33 Informação da Sra. Sérgia de Souza Oliveira, Diretora de Qualidade Ambiental da Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental, em audiência pública ocorrida no dia 24/08/2012, na ADI 3937, disponível em <www.stf.jus.br>, p. 14.

34 Taxa de incidência extraída do laudo pericial à fl. 3.496 e 3.497.



outras enfermidades de ocorrência mais rara³⁵.

O contágio decorre também de atividades não-ocupacionais. Simples atividades largamente desempenhadas pela população sem qualquer medida de segurança, tais como a instalação, o reparo e a retirada de telhas e caixas d'água, apresentam elevado risco de inalação de fibras de amianto. Outro grande foco de risco são as atividades de demolição e o descarte do material, já que, conforme salienta Fernanda Giannasi³⁶:

(...) não é verdade o que se afirma, pois o amianto é um problema de saúde pública, já que pode causar danos não somente aos trabalhadores, como também a seus familiares, vizinhos, às instalações e populações não-ocupacionalmente expostas e sequer monitoradas, e ao meio ambiente, na medida em que os resíduos com amianto não podem ser destruídos, já que uma de suas tão decantadas propriedades é o fato de ser incombustível (asbesto) e incorruptível (amianto), daí vindo a origem grega e latina de seu nome, respectivamente.

Especificamente em relação à lavra em Bom Jesus, a variedade ali explorada é a do tipo anfibólio, espécie com potencial danoso muito maior do que outras variedades e que representa apenas 5% de todo o amianto explorado no mundo³⁷. Eles caracterizam-se por terem ferro na sua composição química e se apresentarem em formas de cristais. No Brasil, o tipo anfibólio está proscrito desde 1991 quando o Ministério do Trabalho proibiu “a utilização de qualquer tipo de asbesto do grupo anfibólio e dos produtos que contenham estas fibras” (NR 15, item 3.1).

Em audiência pública ocorrida no dia 24/08/2012 na ADI 3937, o Sr. David Bernstein, PHD em Medicina e Toxicologia Ambiental pelo Instituto de Medicina Ambiental da Universidade de Nova Iorque esclarece os efeitos do tipo anfibólio:

As fibras de anfibólio. São classes diferentes de fibras, que são formadas, então por bastonetes, por assim dizer, sólidos (...) a estrutura dessas fibras faz com elas sejam muito fortes e muito duráveis. A superfície externa dessa estrutura cristalina é parecida com quartzo e tem, também, a mesma resistência química, e a solubilidade é negligível em qualquer pH que pode ser encontrado dentro do organismo humano. E é isso que acontece

35 A descrição detalhada de cada enfermidade, sintomas clínicos, período de latência, taxas, incidências e prevalências de morbidade e mortalidade pode ser observada na resposta do Perito ao quesito 5 do Juízo (fls. 3.495 e 3.496).

36 In “O Amianto no Brasil: Uso Controlado ou Banimento?”, Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, 22(83):17-24, 1994

37 Informação da Sra. Sérgia de Souza Oliveira, Diretora de Qualidade Ambiental da Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental, em audiência pública ocorrida no dia 24/08/2012, na ADI 3937, disponível em <www.stf.jus.br>, p. 13.



com as fibras de anfibólio, elas permanecem como fibras cilíndricas longas, elas não são solúveis em ácido e nem em qualquer pH encontrado no corpo humano.

(...)

A situação é muito diferente quando se trata de amianto anfibólio. O anfibólio não se dissolve. Quando nós respiramos e inalamos essas fibras, elas entram para a árvore pulmonar, como já demonstrado, entram então na região alveolar, como já foi demonstrado para a crisotila. É a mesma situação paralela, só que a situação aqui é um pouquinho diferente, porque essa fibra não é solúvel em qualquer pH, nem 7,0 nem 4,0. O macrófago entra, captura a fibra curta, da mesma forma como ele fez, e a elimina, mas, quando ele tenta capturar a fibra mais longa, ele não consegue, ela age como âncora, e aí, o mecanismo de sinalização entra em ação. Nós temos então a chegada de outros macrófagos e também das hemácias, e aí temos o início de um processo inflamatório. Então, vemos, realmente, uma grande diferença entre a ação dos macrófagos no pulmão, na presença dessas duas fibras.

(...)

As fibras de anfibólio no pulmão, imediatamente após uma exposição de cinco dias, já produzem inflamação bastante significativa, com lesões patológicas. Com vinte e oito dias depois dessa exposição de cinco dias, a fibrose intersticial já foi observada no tecido pulmonar.

Conforme descrição do Perito, “[os produtos do tipo anfibólio] são os de maior potencial fibrogênico e as mais nocivas para saúde de todos os expostos” (fl. 3.493), pois apresentam mais resistência à dissolução no pulmão³⁸. A informação foi apresentada pela **SAMA** e consta às fls.301/304 dos autos principais:

É preciso ainda esclarecer que o número de ex-trabalhadores comprometidos já citados se deve a exposição entre 1941 - 1967, quando a tecnologia utilizada na mineração não era avançada, como a atual. E que, no mineral extraído naquele período, foi identificada a associação com tremolita, um dos amiantos do grupo dos anfibólios - que apresenta potencial agressivo, diferente da variedade crisotila, minerada em Minaçu (GO). Sem grifo no original.

O dano do produto na sociedade local foi aferido por diversos meios probatórios. O Jornal A TARDE publicou sucessivas reportagens noticiando o drama vivido pela população da região, cumprindo transcrever trecho de reportagem publicada no conceituado meio de comunicação:

A morte de Gildevan Sena, de 26 anos, em 1992, com mesoteliona, câncer de pleura, chamou atenção da equipe médica do Hospital das Clínicas Tratava-se de um tipo de câncer relacionado com a exposição às fibras minerais extraídas de rochas de amianto. O jovem, que estudava História na Universidade Federal da Bahia, era filho de um ex-trabalhador da mina de São Félix do Amianto, explorada pela Sama Mineração de Amianto, no sudoeste do Estado.³⁹

A fase inquisitorial contou ainda com o depoimento de quatorze trabalhadores

38 À fl. 3.502 o Perito desenvolve o conceito de biopersistência e a diferença qualitativa entre os tipos de asbesto.

39 ANDRADE, Maiza. Jornal A TARDE. Salvador. 24/08/2004.



da mina (fls. 119/123) tomado na Assembleia Legislativa da Bahia e acompanhado de exames médicos.

Em fase instrutória, o resultado lesivo restou comprovado por prova testemunhal e análise pericial.

Agenor Alves Ferreira, ex-trabalhador na mina de Bom Jesus relatou o seguinte (fl. 2.474):

(...) nasceu em 04 de março de 1934 na localidade denominada Guigó, próxima a Conquista; que com dez anos de idade começou a trabalhar na empresa SAMA Minerações, na mina São Félix, no Município de Bom Jesus da Serra; que inicialmente fazia o trabalho de passar o óleo queimado nos trilhos; que quando completou a idade apropriada foi fichado pela empresa, passando a exercer diversas atividades, como escavações com uso de picareta e marreta, dentro da mina; (...) que em 1984 se aposentou pela empresa SAMA; que possui o plano de saúde UNIMED pago pela empresa SAMA; que durante o vínculo laboral nunca foi diagnosticada qualquer problema de saúde no depoente; que após a sua aposentadoria, não sabendo precisar exatamente o ano, foi diagnosticado um problema no pulmão; que de três em três anos a SAMA leva o depoente para o Estado de São Paulo a fim de se submeter a exames médicos; que a empresa também providencia transporte para realização de exames na cidade de Vitória da Conquista; que há uns seis anos também teve um derrame; (...) que não lembra dos nomes, mas conheceu algumas pessoas que faleceram à época em que o depoente trabalhava na empresa requerida (...) que a doença diagnosticada no pulmão do depoente é a “placa pleural”

No mesmo sentido são os depoimentos transcritos a seguir:

Rosimira Rodrigues Alves (fl. 2.457)

(...) que a depoente nasceu na localidade chamada Amianto, lagoa da bocaina, no município de Bom Jesus da Serra; que quando a depoente nasceu, a empresa SAMA S/A MINERAÇÕES ASSOCIADAS já desenvolvia suas atividades no local, e o genitor da depoente trabalhava nessa empresa; que com 14 anos a depoente começou também a trabalhar na referida empresa; (...) que por conta do trabalho desenvolvido na empresa SAMA, a depoente contraiu tuberculose; que a depoente encontra-se curada (...) que a depoente nunca teve sua carteira de trabalho assinada pela empresa SAMA; que até hoje nunca recebeu qualquer tipo de auxílio ou indenização pela empresa ré; que um irmão e uma irmã da depoente, que também trabalharam na empresa tiveram câncer na garganta e laringe, respectivamente; que ambos faleceram por conta da referida doença; que os irmãos da depoente também não tiveram auxílio ou indenização por parte da empresa; que quando a empresa ré foi procurar os irmãos da depoente eles já haviam falecido; que o pai da depoente ficou cego por conta do trabalho desenvolvido na empresa ré; que na época a empresa apenas mudou a atividade do genitor da depoente, passando este, mesmo cego, a costurar os sacos de minério; que o genitor da depoente não recebeu nenhuma indenização mas que a empresa chegou a levá-lo para fazer tratamento em Salvador, sem todavia sucesso na cura da cegueira (...);

Alamiro Soares de Oliveira (fl. 2.461)

(...) que o depoente nasceu em 1937 e que em 1959 na empresa SAMA, no município de Bom Jesus da Serra; que trabalhou na referida empresa até aproximadamente 1962/1963; que trabalhava na pedreira, como ajudante de marteleiro; que também trabalhou na



galeria (subterrâneo) fazendo o mesmo serviço e no Troller puxando o material; que esse material consistia em minério, amianto; que na galeria o depoente usava apenas a máscara de proteção; que nas demais atividades não utilizava qualquer tipo de proteção; que o depoente tinha sua carteira de trabalho assinada; que foi aposentado por idade; que há uns dois anos, descobriu que tinha um problema de placa no pulmão e a empresa ré deu assistência médica ao depoente, inclusive incluindo-o no plano de saúde empresarial, contratado pela ré junto a UNIMED; que na época a empresa ré também pagou ao depoente o valor de aproximadamente R\$ 13.500,00 reais (...) que foi a junta médica contratada pela empresa que descobriu a doença do depoente; que junta médica vem normalmente todo ano para realizar diversos exames nos funcionários; que o depoente realizou exames tanto em Poções, Vitória da Conquista e São Paulo, sempre custeado pela empresa; que quando a junta médica vinha a região, sempre tinha muitos funcionários da empresa para fazer os exames; quando tinha que deslocar para Vitória da Conquista a empresa também fretava ônibus bem como arcava pela alimentação; que um irmão do depoente trabalhou na empresa por aproximadamente 10 anos e que também faleceu; que não sabe precisar a doença, mas pode afirmar que ele teve um problema nas pernas, chegando a amputar uma delas; que um vizinho chamado Rodolfo, que trabalhou na empresa, faleceu, também não sabendo por qual motivo; que o dinheiro fornecido pela empresa foi como uma espécie de gratificação (...) que quando vai a Vitória da Conquista para realizar consultas e exames pelo plano de saúde, quem leva o depoente o depoente é conduzido por um veículo pequeno ora um UNO, ora um outro carro pequeno, sabendo dizer que são veículos da empresa SAMA; que a empresa possui escritório nesta cidade

Alcides Antônio da Silva (fl. 2.476)

(...) nasceu em 01 de dezembro de 1929; que não se recorda muito bem, mas quando começou a trabalhar na empresa SAMA Minerações, no município de Bom Jesus da Serra, tinha aproximadamente 16/17 anos (...) que há alguns anos, não sabendo precisar a data, o depoente, após a realização de exames na cidade de São Paulo, teve conhecimento de que possuía a doença denominada asbestose nos pulmões (...) que a referida doença teria sido causada, segundo o diagnóstico médico, pela inspiração de poeira de minério; que posteriormente fez outros exames na cidade de Vitória da Conquista e nesta cidade de Poções; que em nenhum outro momento trabalhou em outra mineradora; que com o auxílio do seu filho, que o acompanha, e não tendo havido oposição pelo Ministério Públicos e ilustres advogados presentes, respondeu que foi a empresa requerida quem levou o depoente até a cidade de São Paulo para realizar os exames médicos; que a referida empresa paga ao depoente um plano de saúde UNIMED (...) que conheceu várias pessoas que trabalharam na empresa requerida e que adquiriram doenças por conta do referido trabalho; que inclusive conheceu as seguintes pessoas que faleceram pelo trabalho desenvolvido na mina da empresa ré: Sr. Manoel Curcino Filho, Firmo Teixeira e mais algumas pessoas que não se lembra (...) que o depoente sente muita dor e queimação no peito; que respira fraco.

Genivaldo Francisco de Souza (fl. 2.478)

(...) o depoente está atualmente com 43 anos de idade; que nunca trabalhou na empresa SAMA Minerações; que apesar de nunca ter ido até a referida empresa sabe que a mesma funcionava no município de Bom Jesus da Serra; que quem trabalhou na referida empresa foi seu pai, o Sr. Augusto Francisco de Souza; que há uns vinte e sete anos o seu pai sofreu um acidente na referida empresa, quando uma pedra atingiu-lhe a cabeça; que logo em seguida o seu genitor foi mandado embora da referida empresa; que a empresa requerida não forneceu qualquer tipo de assistência à saúde do pai do depoente; que há uns dois anos seu pai faleceu por conta de um câncer diagnosticado na cabeça; que não chegou a conversar com os médicos, mas que nos exames constatou que o câncer foi gerado por uma pancada na cabeça decorrente do acidente ocorrido na empresa requerida, já mencionado (...) que o depoente e sua família residem próxima a mina em Bom Jesus da Serra (aproximadamente a 5 Km) há muito tempo, tendo o depoente, inclusive, nascido naquela



localidade; que a sua mãe e o próprio depoente tem problemas de saúde, que segundo diagnósticos médicos foram ocasionados pela exposição ao minério (...) que o depoente tem falta de fôlego e não pode pegar peso nenhum; que também tem o coração crescido; que a mãe do depoente tosse frequentemente e tem muito cansaço; que tem um primo de nome Narciso, e um sobrinho de nome Donizete, que mora próximo a mina da empresa requerida, os quais apresentam os mesmos problemas de saúde do depoente, cansaço, etc; que o depoente questionou ao médico por que ele estava com estas doenças se nunca tinha trabalhado com amianto, tendo o médico respondido que esse tipo de doença “pega”, e que passa de uma pessoa para outra e que inclusive a mãe do depoente lavava as roupas do seu pai (...);

Edson Ribeiro de Melo (fl. 2.480)

(...) nasceu na data de 02 de abril de 1929; que começou a trabalhar na mina São Félix do Amianto quando tinha aproximadamente trinta anos de idade; (...) que trabalhou fichado na referida empresa por quatro anos como marteleiro perfurador, segurança e outros trabalhos braçais (...) que após ter saído da empresa, esta convocou alguns ex-funcionários, inclusive o depoente, para realizar exames na cidade de Jequié, quando foi constatado um doença nos pulmões, não sabendo o depoente dizer o nome da patologia; que após esse diagnóstico a empresa SAMA passou a pagar o plano de saúde UNIMED para o depoente, já tendo encaminhado este para realização de exames na cidade de São Paulo, Vitória da Conquista e Poções (...) que seu irmão Vivaldo Ribeiro de Melo, faleceu, segundo informações do médico, por doença decorrente do contato com amianto, embora tenha constado no seu atestado de óbito com causa da morte problemas no coração (...).

Em depoimento judicial (fls. 2.343/2.348), o ex-deputado estadual Justiniano Zilton Rocha, organizador e presidente da audiência pública mencionada em relatório de fls. 185/189, revelou que seu contato com a questão ambiental, por volta de 2002, decorreu do relato de um taxista de Poções/BA, que narrou que seu pai teria falecido aos 58 anos em razão do amianto. Na condição de membro da Comissão de Meio Ambiente da Assembleia Legislativa da Bahia visitou a região e constatou o passivo ambiental⁴⁰ deixado pela SAMA. Segundo esclareceu, a poluição chegou ao lençol freático formando um lago, pessoas foram fotografadas fazendo piquenique no local e sequer havia qualquer aviso de que ali estava depositado produto altamente nocivo à saúde⁴¹. Acrescentou que tomou conhecimento de que o gestor municipal teria utilizado os rejeitos para regularizar⁴² o calçamento da principal praça da cidade. Em audiência pública realizada na cidade, com a participação de diversos órgãos fiscalizatórios, ouviu relatos de pessoas com problemas graves de saúde em estado de completo abandono⁴³. A assistência dada pela mineradora consistia em, de tempos em tempos, levar grupos aos médicos previamente indicados em São Paulo, que nunca

40 Mídia de fl. 3348: 01'14".

41 Mídia de fl. 3348: 01'41".

42 Mídia de fl. 3348: 02'11".

43 Mídia de fl. 3348: 05'28".



constatavam os agravos de saúde⁴⁴. A notícia do Jornal A Tarde supracitada foi confirmada no testemunho, sublinhando que, conforme o Hospital das Clínicas, o paciente foi diagnosticado com câncer do tipo mesotelioma⁴⁵. Também foram levantadas informações no sentido de que os antigos operários continuavam morrendo com problemas de respiração⁴⁶.

Em depoimento judicial (fls. 2343/2348), o médico do trabalho do CESAT, signatário do relatório de fls. 257/271, Paulo Sérgio de Andrade Conceição, endossou o testemunho do ex-deputado, assinalando que recebeu relatos no sentido de que alguns dos trabalhadores entrevistados fizeram exames a cargo da própria empresa, e que eles não receberam cópia dos exames que fizeram e tampouco sabiam os resultados⁴⁷. Por outro lado, consignou que a mina era um local completamente abandonado com pilhas de rejeitos. Ao final, explicou que o mesotelioma é um tipo de câncer muito grave que acontece na membrana que recobre o pulmão, não se conhecendo nenhuma outra causa que não a exposição ao amianto⁴⁸, seja ocupacional ou ambiental geral.

Não bastassem tais elementos probatórios, a monografia de mestrado juntada às fls. 2.751/2.832 transcreve elucidativa entrevista de ex-trabalhador a respeito da recorrente suspeita que recai sobre a saúde da população local:

Seu Cosme (fl. 2.800)

Ninguém sabia. Aquilo era um trabalho que não prejudicava ninguém, tudo mundo trabalhava lá e não pensava nisso, agora de um pouco tempo pra cá, que já morreram diversas pessoas, em muitas pessoas já deu problema. A pessoa vai andando, começa com aquela dor no peito e começa andando e já começa cansado. Aí também é assim: quando eles chegam a indenizar um às vezes quando dá problema, foi em São Paulo deu problema, eles deram sete, doze, vinte mil à pessoa, aquilo ali é dinheiro do término, a pessoa ali já está condenada, é do caixão, que o cara não tem mais vida não. E o médico já falou com a gente, é assim ó, que todo ano tem que examinar, hoje não tem, mas amanhã pode ter. Ele explicou pra nós assim: é a mesma coisa de cavar uma cova seca, pegar uns caroços de mantimento, colocar ali e cobrir, se chover brota, se não chover ela fica por baixo da terra, se você não molhar ela fica ali, todo o tempo que chover ou molhar, aquilo incha e nasce, é a mesma coisa do minério, passa os anos que passarem se tiver dentro da pessoa, guarda numa parte do corpo, aí quando é hoje ou amanhã, quando pensa que não ele brota, quando a pessoa começa a sentir um problema é porque está guardado numa parte do corpo da pessoa. Porque hoje pode não ter, amanhã pode ter, é, por isso que tem que examinar. Teve um cara que trabalhou três meses lá e deu problema

44 Mídia de fl. 3348: 06'04".

45 Mídia de fl. 3348: 09'25".

46 Mídia de fl. 3348: 11'10".

47 Mídia de fl. 3348: 05'11".

48 Mídia de fl. 2348: 16'46".



Por fim, os exames médicos confirmaram a contaminação da população local.

A partir do termo de acordo de fls. 2867/2870, o **ESTADO DA BAHIA** e os **MUNICÍPIOS DE BOM JESUS DA SERRA, CAETANOS e POÇÕES** conjugaram esforços nos trabalhos de diagnóstico conclusivo e prescrição de tratamento para as pessoas expostas ao amianto. O trabalho desenvolvido pela Junta Médica foi precedido de levantamento populacional das pessoas da região que apresentavam sintomas relacionados à exposição ao amianto (fls. 1.005/1.374), capacitação das equipes técnicas, avaliação das pessoas potencialmente expostas pela equipe de atenção básica, encaminhamento para realização de exames em Vitória da Conquista, consulta com pneumologista, leitura radiológica e avaliação dos resultados, consulta clínica com a Junta Médica (fls. 1.437/1.446 e 1.583/1.585). Ao final a Diretora do Cesat apresentou o relatório “Avaliação da Situação de Saúde de Trabalhadores e Pessoas Potencialmente Expostas ao Amianto na Mina de São Félix do Amianto, Bahia” às fls. 3.760/3.779.

A Junta Médica formada a partir do acordo, após realização dos exames necessários (espirometria, RX de tórax e tomografia computadorizada, fls. 3.132), apresentou, a partir da fl. 3.028 dos autos, laudos que apontaram para a contaminação de pessoas expostas ao produto (fls. 3.030/3.326): pessoas que não trabalhavam na mina mas com intensa exposição ao amianto apresentaram espessamentos na pleura (fls. 3.030 e 3.033); trabalhador que quebrava pedras, com mais de uma década de exposição, foi diagnosticado com bronquiectasias, calcificações ateromatosas da aorta e coronárias além do espessamento pleural (fl. 3.047); moradora com alta exposição apresentou infiltrado em vidro fosco (fl. 3.059); carregador de vagões, inclusive em subsolo, apresentou, além de espessamento pleural bilateral, calcificação diafragmática (fl. 3.062); ensacador de lã do amianto apresentou placas pleurais calcificadas (fl. 3.068); e cidadã que sem trabalhar na mina apresentou cisto pulmonar apical, placas pleurais bilateralmente, algumas bandas parenquimatosas além de nódulo densamente calcificado (fl. 3.094).

Em seguida alguns dos cidadãos identificados foram submetidos à perícia. A



perícia foi iniciada no dia 18/06/2014 e concluída em 18/02/2015 com o objetivo de identificar doenças relacionadas ao amesto em 44 pessoas pré-selecionadas pela Junta Médica a partir de triagem nos municípios de residência. O estudo do *Expert* concentrou esforços no resultado da avaliação clínica e dos exames de espirometria, radiografias e tomografias de tórax realizados, conforme descrito na metodologia exposta às fls. 2.964 e 2.965.

Ao final, o Perito identificou que 11 pessoas apresentavam doença relacionada à exposição ao amianto (fl. 3.478):

Este Perito considerou como positiva a presença de alterações relacionadas à exposição a fibras de amianto num total de 11 pessoas, dos quais 7 tiveram exposição ocupacional, 3 exposição não ocupacional e um ambas as exposições. Dos restantes 33 avaliados, 31 foram considerados como negativos e 2 não tiveram contato com amianto como comentado previamente.

A quantidade de atingidos difere do que foi apontado pela Junta Médica (fl. 3.477):

De um total de 44 pessoas avaliadas neste processo, 18 indivíduos foram considerados como portadores de doença relacionada a amianto, 20 tiveram pareceres negativos de doença e 6 casos não foram concluídos ou ficaram com pendências de outros exames (tomografias que foram solicitadas para repetir). Das 20 pessoas que tiveram pareceres negativos, duas negaram ter todo tipo de contato pregresso com o minério.

A divergência é explicada no seguinte trecho do laudo pericial (fl 3.479):

A diferença em relação com os outros casos considerados como positivos pela Junta Médica esteve baseada fundamentalmente nos achados de placas pleurais que na apreciação deste perito não tinham uma sustentação de imagem suficiente como para poder ser considerados como portadores de doença pleural relacionada a amianto. (...) Já em alguns casos as diferenças com os pareceres da Junta Médica esteve motivado com achados de alterações em indivíduos com tempo de exposição a nosso modo de ver insuficientes como para serem considerados desencadeantes das alterações pleurais ou pulmonares. (...) Já em outros existiram informações contraditórias entre aqueles dados mostrados nas fichas dos municípios e aqueles referidos nas consultas dos pneumologista no referente a tempo de exposição, tipo de exposição e sintomas, o que junto a achados de imagem pouco consistentes levou a serem considerados como não portadores de doença relacionada ao asbesto.

De todo modo, os dois grupos foram identificados a partir da presença de placas pleurais relacionadas à exposição ao amianto, conforme trecho transcrito abaixo:

Após avaliação dos supostamente afetos pelos médicos especialistas da Junta Médica foi considerado que 18 dos avaliados apresentaram doença relacionada à exposição ao



amianto. Já este Perito Médico considerou como positivos de doenças 11 pessoas. Em ambos os casos o diagnóstico predominante foi o de placa pleural (doença pleural não maligna relacionada ao amianto). Em dois casos foi considerada a existência de fibrose pulmonar no laudo tomográfico, embora não existiu conclusão da existência definitiva dessa alteração. O estado de saúde daqueles considerados portadores de doenças relacionadas ao amianto, avaliado através da análise dos dados clínicos, funcionais e de imagem oferecidos a este Perito Médico é preservado, embora em algumas pessoas estejam presentes sintomas respiratórios como dispnéia a esforço, tosse e dor torácica. (...) Em relação a se pode ser estabelecido nexos etiológico entre as condições de saúde dos avaliados e a exposição ao amianto, este Perito considera que sim. Em todos os casos considerados como portadores de doença pleural não maligna relacionada ao amianto, existiu um histórico de exposição bem ocupacional, ambiental ou inclusive doméstica a nosso modo de ver suficiente como para poder desencadear as alterações descritas. (...)

O quantitativo é próximo ao projeto da Fapesp “Morbidade e Mortalidade entre trabalhadores expostos ao asbesto na atividade de mineração - 1940-1996”. Apesar de merecidas críticas e suspeitas que pendem contra o estudo⁴⁹, ele identificou o desenvolvimento de asbestose e placas pleurais em 21,3% de 117 trabalhadores identificados (quadro 9, fl. 1.967).

A exposição atingiu a sociedade local, mesmo para as pessoas que não trabalhavam na mina. Em resposta aos quesitos, o *Expert* informou que há relatos de contaminação por exposição não ocupacional, como dos moradores próximos à área da lavra, catadores dos rejeitos e filhos e esposas dos funcionários da mineração (fls. 3.478 e 3.494). Acrescentou ainda que não existe limite seguro para exposição ao produto (fl. 3.495).

Nota-se, portanto, que o conjunto probatório apresentado nos autos é harmônico para apontar a existência do dano e sua relação com a atividade de extração. À míngua de um modelo de constatação probatório existente nos países da *common law*⁵⁰, deve o juízo de convicção fiar-se na verossimilhança das alegações das

49 Críticas lançadas à fl. 167, vol. 2, Anexo I, notadamente em razão da conclusão a respeito da associação a comprovação de danos não levar em conta o depoimento dos trabalhadores da mineração, *in verbis*: “(...) [n]ão existe embasamento para se concluir que não havia evidências que associassem a comprovação de danos à saúde de ex-trabalhadores da atividade de mineração, ou comunidade vizinha a área, uma vez que o relatório do estudo produzido pela UNICAMP, relativo a pesquisa sobre aspectos da saúde realizados na área, não foi incluído por alegada impossibilidade de acesso ao estudo. Essa conclusão foi baseada somente na interpretação dada as entrevistas realizadas com ex-trabalhadores e moradores do local. Nesse aspecto, o relatório apresenta contradições, pois a interpretação leva em consideração informações dadas com relação a reutilização dos rejeitos como material de construção, mas não leva em consideração os depoimentos relativos a doenças que poderiam estar relacionadas com a exposição ao asbesto.”

50 BATALZAR JUNIOR, Paulo. Standards Probatórios no Processo Penal. Revista *Ajufergs* nº 4.



partes, além de questões laterais surgidas ao longo do processo, tais como a autonomia da fonte probatória e a contribuição do autor e réu para a produção probatória⁵¹. Alia-se a tais circunstâncias o subsistema normativo próprio que exige comportamento ativo da ré na produção probatória, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. CONSTRUÇÃO. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Lei nº 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste.

2. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região.

3. Não há inovação em recurso especial se, ainda que sucintamente, a matéria foi debatida no tribunal de origem.

4. Agravo regimental não provido.

(AGARESP 201201086851, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2015.) Sem grifo no original

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão.

II - **Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.**

III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85. IV - Recurso improvido.

(RESP 200800840619, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2009 REFOR VOL.:00404 PG:00359 RJTJRS VOL.:00277 PG:00041 RSTJ VOL.:00239 PG:01177.) Sem grifo no original

Assim, o conjunto probatório formado a partir dos relatos de ex-trabalhadores moradores do vilarejo construído nas proximidades da mina (fls. 119/123), do estado de abandono da área - pilhas de rejeitos abandonados, a cava preenchida com lençol freático, as galerias de acesso e túneis de exploração abertos registrados por fotografias (fls. 153/183 e 191/193), o passivo ambiental retratado em inspeção do

Disponível em <http://www.ajufergs.org.br/revista_det.php?id=4>.

51 DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. As Lógicas das Provas no Processo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 267 e ss.



Centro de Recursos Ambientais (fls. 196/218) -, da inexistência de vigilância no local da lavra noticiada no relatório técnico do Centro de Estudos da Saúde do Trabalhador (fls. 257/271), da ausência de equipamentos de proteção individual aos trabalhadores que ali trabalhavam, da existência de resíduos de mineral a céu aberto a contaminar manancial hídrico indicados no relatório técnico do IBAMA (fls. 273/276), da informação do apoio técnico do **MPF** confirmando que os rejeitos empilhados pela empresa estavam dispostos sem qualquer proteção às condições intempéricas e ao acesso de pessoas (fls. 293/300), do testemunho da pesquisadora da FUNDACENTRO destacando que a mineradora não impediu a utilização do material remanescente pelos moradores das comunidades vizinhas à mina (fl. 2.089), e do resultado da análise pericial, não deixam dúvidas quanto ao dano à saúde coletiva da população do entorno e da relação de causalidade com a atividade desenvolvida pela empresa ré.

Dos Argumentos de Mérito Apresentados pela SAMA. A lavra a céu aberto e o beneficiamento de amianto operados por décadas pela **SAMA**, combinados com a ausência de recuperação dos recursos ambientais afetados pelo processo de exploração predatório e de informação quantos aos riscos do produto, não deixam dúvida a respeito de sua vinculação subjetiva ao resultado apontado.

A pessoa jurídica apresentou argumentos tendentes a afastar sua responsabilidade quanto ao imputado sustentando a ausência de relação com o imóvel desde 1971 quando o alienou aos atuais proprietários. Sustenta ainda que os parâmetros normativos utilizados não podem servir de referência para a qualidade do trabalho à época. Arguiu ainda que o amianto é inofensivo à saúde humana e que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e a atividade da ré.

Os argumentos não convencem.

A alienação fora realizada com cláusula expressa ressalvando o domínio das reservas minerais em favor da ré, demonstrando que a efetiva disponibilidade econômica permaneceu com a sociedade empresária:

4 - Na hipótese das áreas ora vendidas vierem a revelar em qualquer tempo a existência de reservas minerais exploráveis e desde que terceiros detenham a prioridade legal sobre sua pesquisa e exploração, ficarão os outorgados compradores obrigados a destinar



integralmente à outorgante vendedora a renda que aqueles vierem a pagar pela sua ocupação das áreas visadas, o dízimo de participação nos rendimentos da lavra, assegurando-se ainda à outorgante vendedora o direito de opinar previamente a respeito da renda a ser estabelecida. (fl. 53/54 do Anexo I - vol. 2)

A mencionada cláusula demonstra ter a **SAMA** permanecido com enorme poder de ingerência sobre a mina, mesmo após seu encerramento oficial. Em verdade, o teor da cláusula, limitando e, sob certo aspecto, tolhendo completamente o uso do direito de propriedade pelos adquirentes do imóvel, suscita a questão do efetivo domínio da área que, ao menos no que tange à exploração minerária, permaneceu sob o seu controle, o que afasta as insurgências consignadas em contestação quanto ao ponto (fl. 461).

Outrossim, a imputação da responsabilidade não decorre apenas da atividade em si, mas do descarte inadequado, da exposição da mina à população local e da ausência de informação quanto aos riscos do produto, condutas que por se perpetuarem no tempo subsidiam o pleito indenizatório até que afastado o ilícito.

A instrução probatória afastou o argumento relativo à evolução industrial, social e tecnológica no Brasil da década de 60. Além dos depoimentos e laudos técnicos apresentados acima, o relatório anexado às fls. 155/169 demonstra a ausência de uso de EPI pelos trabalhadores, entrada da mina sem qualquer sinalização, utilização de mão de obra infantil e abandono do rejeito despido de qualquer cautela.

Não se pode olvidar que, à época da exploração minerária, já era assente a função social da propriedade, a partir da incorporação da doutrina defendida pela Encíclica *Rerum Novarum*, de modo que não seria possível a utilização da propriedade de forma a prejudicar os direitos dos vizinhos. Do mesmo modo, o art. 16 do Decreto-lei 1.984/1940 estipula em seu inciso VII que “serão respeitados os direitos de terceiros, ressarcindo o concessionário da autorização os danos e prejuízos que ocasionar”.

Certamente a proteção atualmente oferecia ao trabalhador por novas tecnologias é diferente da vigente em 1960, mas extrapola do razoável o raciocínio de que àquela época o ordenamento permitiria o comportamento absolutista da empresa, ainda mais quando desacompanhado de qualquer prova que possa subsidiar o



argumento da ré.

Ademais, verte dos autos que a **SAMA** tinha plena ciência dos riscos que sua mina abandonada poderia trazer a todos os moradores do local, atraindo para si a obrigação de remediar ou diminuir os efeitos da exposição. Nem sequer pode ser cogitado pela empresa que desconhecia os efeitos da exposição ao amianto. Nas palavras do Sr. Cláudio Scliar, Secretário de Geologia, Mineração e Transformação do Ministério de Minas e Energia:

Esses estudos mineralógicos, junto com os estudos médico-epidemiológicos de há mais de cem anos, quando foram detectados os impactos à saúde dos minerais fibrosos, no início do século passado - alguns faziam até do século retrasado, no final do século retrasado -, foram objeto de intensos estudos que focaram o uso dos minerais fibrosos, realizados por profissionais das geociências e da medicina. Quando, no início do século, principalmente nos aplicadores do amianto - aí eram minerais fibrosos, independia do que fosse, mas depois percebeu-se, viu-se, estudou-se que eram principalmente os anfibólios, seja nos Estados Unidos, seja na Europa, se utilizaram intensivamente -, esses estudos demonstraram as diferenças não só mineralógicas, mas nos efeitos que causam no organismo humano⁵².

Reitere-se, portanto, que o potencial de dano do produto e a peculiar nocividade em decorrência do tipo anfibólio explorado na comunidade eram do conhecimento da **SAMA**. Conforme reconheceu às fls. 301/304 em trecho já transcrito acima mas que deve ser novamente destacado em função de sua relevância:

É preciso ainda esclarecer que o número de ex-trabalhadores comprometidos já citados se deve a exposição entre 1941 - 1967, quando a tecnologia utilizada na mineração não era avançada, como a atual. E que, no mineral extraído naquele período, foi identificada a associação com tremolita, um dos amiantos do grupo dos anfibólios - que apresenta potencial agressivo, diferente da variedade crisotila, minerada em Minaçu (GO).

Ademais, cumpre frisar que como a decisão de fl. 1.604/1.613 inverteu o ônus da prova, caberia à ré comprovar a efetiva ocorrência dos fatos alegados, encargo a que não se desincumbiu. É a ré dotada da capacidade técnica e especialização para apontar com razoável segurança a comprovação do argumento apresentado. Assim, “[a]aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva” (STJ. Primeira Turma. REsp 1049822/RS. Rel. Min. Francisco Falcão. J. em 23/04/2009).

⁵² Informação apresentada em audiência pública ocorrida no dia 24/08/2012, ADI 3937, disponível em <www.stf.jus.br>, p. 34.



Apresenta ainda ao menos duas concausas que, segundo a requerida, afastaria sua responsabilidade. A primeira é a suposta estrutura geológica do local que permitiria o afloramento natural do amianto em área que ultrapassa o limite do sítio onde ocorreu a exploração do minério (fls. 400 e 463). Argumenta ainda que outros fatores de comorbidade poderiam ter sido a causa para o óbito ou contaminação dos cidadãos da região, citando desde o monóxido de carbônio ao ozônio decorrente da luz solar (fls. 416/418 e 457/458).

De logo, duas observações merecem ser feitas. A irresignação da **SAMA** é contraditória ao comportamento da empresa ao ter pago indenização a mineradores, conforme recibos apresentados às fls. 403 e ss. Outrossim, o dano decorrente da atividade mineral atrai a teoria do risco integral, onde “o dever de indenizar se faz presente tão só em face do dano, ainda nos casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou de força maior”⁵³, motivo pelo qual não se mostra adequado sugerir que outros fatores tenham conduzido às moléstias apontadas. O STJ já firmou posicionamento sobre o tema em julgamento ocorrido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil então vigente:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAI E MURIE, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento.

(STJ. Segunda Seção. REsp nº 1.374.284/MG. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. J. em 27 de agosto de 2014)

53 CAVALIERI FILHO, Sérgio, *op. cit.*, p. 150.



Nas palavras do Min. Herman Benjamin⁵⁴:

Têm plena razão Nelson Nery Junior e Rosa Maria B.B. de Andrade Nery ao afirmarem que ‘seja qual for a participação de alguém na causação de um dano, há, para ele, o dever de indenizar’, respondendo pela totalidade do dano, ainda que não o tenha causado por inteiro.

Todos sabemos que uma das maiores dificuldade que se pode ter em ações relativas ao meio ambiente é exatamente determinar de quem partiu efetivamente a emissão que provocou o dano ambiental, máxime quando isso ocorre em grandes complexos industriais onde o número de empresas é elevado. Não seria razoável que, por não se poder estabelecer com precisão a qual deles cabe a responsabilização isolada, se permitisse que o meio ambiente restasse indene.

O derradeiro argumento destinado à isenção da responsabilidade certamente recairá sobre a quantidade de trabalhadores identificados com doença relacionadas ao amianto - dezoito de acordo com a Junta Médica e onze⁵⁵ consoante o laudo pericial - e a natureza da moléstia identificada.

Observe-se, contudo, que o estudo representa apenas uma fotografia do momento atual, uma vez que “as alterações derivadas da exposição ao amianto se apresentam após longos períodos de latência” (fl. 3.480). O objetivo da perícia não era identificar numérica e nominalmente todos os expostos durante os oitenta anos de prolongamento do dano, mas demonstrar o nexo causal existente entre a exposição ao amianto e o agravo à saúde dos examinados, representando assim mera análise amostral da comunidade afetada. Apesar de todos os percalços - pacientes que se recusaram a participar das avaliações médicas (fls. 3.758), mudaram de domicílio ou não puderam ser examinados em virtude do óbito (fls. 3.117/3.131) - a conclusão foi positiva para a identificação de doenças vinculadas ao produto da atividade da ré.

Transcreve-se ainda a percuciente análise da Diretora do Cesat à fl. 3.758:

A complexidade e dificuldades de diagnóstico, que requer serviços e exames de alta complexidade, e as dificuldades de acesso dessa população aos cuidados de saúde, permitem supor que pode haver mais casos, não diagnosticados a tempo e falecidos sem terem tido seus diagnósticos etiológicos definidos ou investigados. Exemplo disso, são os casos identificados no Sistema de Informações sobre Mortalidade para a Bahia: 87 casos de óbito por mesotelioma no período 1996 a 2009, a maioria oriunda da região sudoeste do estado; e 64 casos de neoplasia de pleura, nomenclatura da CID-9^a Revisão, o período 1979 - 1995.

54 BENJAMIN, Herman. Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental. In: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Responsabilidade Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 501.

55 Relação nominal à fl. 3.728.



Outrossim, o percentual de incidência torna provável que outras pessoas da análise pericial desenvolverão as moléstias classicamente vinculadas ao produto. Não é por outro motivo que a jurisprudência vem afastando o mero decurso do tempo para a aferição dos critérios para a aposentadoria especial em casos análogos (STJ. Quarta Turma. REsp 291157. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. J. em 01/03/2001. TRF-1ª Região. Primeira Turma. AC 2007.33.00025020-6. Rel. Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha. J. em 04/04/2016).

De outro lado, a inexistência de informação mais precisa acerca do número de vítimas das doenças causadas pelo amianto (crisotila, tremolita, anfibólio) não decorre da inexistência de doenças. Na verdade, o desconhecimento acerca dos limites dos danos ocasionados à saúde coletiva é consequência da falta de prestação de serviços médicos adequada aos ex-empregados e aos milhares de habitantes do entorno da mina abandonada. Também deve ser levado em consideração o aspecto de que o trabalhador de mineração não possui domicílio fixo⁵⁶, o que afetou o levantamento de informações quanto ao impacto na saúde das pessoas, como bem ponderou em depoimento judicial (fls. 2343/2348) o então Coordenador da Unidade de Saúde e Meio Ambiente da Fundação José Silveira, o engenheiro Luiz Roberto Reuter. Por sua vez, o médico do trabalho do CESAT, signatário do relatório de fls. 257/271, Paulo Sérgio de Andrade Conceição, em depoimento judicial (fls. 2343/2348), consignou que recebeu diversos relatos de pessoas com problemas respiratórios, insuficiência respiratória, endurecimento pulmonar, inclusive câncer de pulmão, e que outras pessoas já haviam morrido, na opinião deles, em consequência da exposição que tiveram no passado⁵⁷.

O próprio Perito informou que “[e]m relação com as taxas de incidência no Brasil, estima-se que exista um sub-registro em algum sentido motivado pela incorreta codificação da asbestose como pneumoconiose não especificada”⁵⁸.

Frise-se ainda que a análise pericial certamente não identificou mais vítimas em razão do comportamento da ré em não contribuir para um levantamento estatístico

56 Mídia de fl. 2348: 09'06".

57 Mídia de fl. 2348: 11'40".

58 Fl. 3.497 do laudo pericial. A subnotificação foi indicada expressamente pelo Perito apenas para uma das doenças.



mais representativo, uma vez que não registrava formalmente grande parte dos trabalhadores e negou-se a identificá-los, ainda que parcialmente, a despeito da norma do art. 168 da CLT.

Por fim, a pretensão indenizatória não é afastada pela identificação tão só da placa pleural e a ausência de incapacidade laborativa dos avaliados. Ainda que não tenha ocorrido a limitação absoluta de suas atividades, eles desenvolveram patologia que deve ser acompanhada clinicamente e que representa marcador de risco para outras moléstias. Em esclarecimento ao questionamento do MPF a respeito da evolução das patologias, o Perito esclareceu o seguinte (fl. 3.739):

(...) Alguns estudos mostram que a possibilidade de uma pessoa portadora de asbestose evoluir com progressão da doença pode chegar a 20%. Já outros trabalhos mencionam que portadores de asbestose apresentam um risco de até 40% de desenvolver câncer de pulmão, porém em outras pesquisas a proporção pode ser bem menor.

A compreensão das circunstâncias fáticas da lide, portanto, é conclusiva quanto à conduta perpetrada, o dano causado e a relação de causa e efeito. Extrai-se desse contexto que a produção mineral empreendida pela SAMA em Bom Jesus da Serra foi fator determinante para gerar agravos à saúde da coletividade no município sede e em Poções e Caetanos. Os pareceres técnicos produzidos pelos mais diversos órgãos governamentais, muitos deles com incumbência institucional de ordem ambiental, documentados no Inquérito Civil acostado aos autos, não deixam dúvidas de que não apenas a poluição ambiental decorrente da produção mineral de amianto como também a ausência de recuperação da área degradada pela mineradora e do dever de informação foram as causas determinantes para a exposição dos trabalhadores a agentes nocivos e para a contaminação generalizada do meio ambiente externo à jazida.

IV - DA RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS

Mesmo ciente do quadro ora apresentando, o Poder Público, representando pelas três esferas de governo, não tinha tomado até a propositura desta ação qualquer medida para fazer frente ao calamitoso problema de saúde. Na verdade, além de não obrigar a empresa mineradora a recuperar a área degradada, abandonou a população



local a sua própria sorte no tocante às doenças provenientes do contato com o amianto, sem oferecer-lhe sequer meios para prevenção ou diagnose tampouco para tratamento.

Saliente-se que, naquela época, o **ESTADO DA BAHIA** e o **MUNICÍPIO DE POÇÕES** não demonstraram qualquer resistência ou impuseram qualquer condição à exploração do minério. Por outro lado, como prêmio pelo modo de exploração do minério em Bom Jesus da Serra, a **SAMA** foi contemplada pela **UNIÃO** com a concessão de lavra em outro Estado da federação, utilizando, segundo informam, o uso controlado do amianto.

Ora, os órgãos e entidades públicos, sobretudo os que detêm competências ambientais, possuem o dever legal de evitar a ocorrência de danos ambientais e, caso estes venham a ocorrer, a obrigação de adotar todas as medidas necessárias à mitigação e à recuperação do dano ambiental. Em suma, o Estado brasileiro tinha o dever de evitar a ocorrência do dano e sua omissão guarda inegável nexo de causalidade com o resultado danoso verificado.

No caso de danos correlatos a atividades lesivas ao meio ambiente, deve-se lembrar que o conceito de poluidor é amplo, abrangendo tanto o agente que com sua conduta ativa gera o dano quanto aquele que, por violação ao dever de agir, permite o resultado lesivo (art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981). O posicionamento é corroborado pela jurisprudência do STJ que, no julgamento do REsp 1.071.741, confirmou a responsabilização objetiva do Estado nos casos de danos nas seguintes hipóteses: (i) quando a responsabilização objetiva do ente público decorrer de expressa previsão legal, em microsistema especial, como na proteção do meio ambiente (Lei 6.938/1981, art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º); e (ii) quando as circunstâncias indicarem a presença de um standard ou dever de ação estatal mais rigoroso do que aquele que jorra, consoante a construção doutrinária e jurisprudencial, do texto constitucional.

O dever-poder de controle e fiscalização ambiental, além de inerente ao exercício do poder de polícia do Estado, provém diretamente do marco constitucional de garantia dos processos ecológicos essenciais (em especial os arts. 225, 23, VI e VII, e



170, VI) e da legislação, sobretudo da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981, arts. 2º, I e V, e 6º) e da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes e Ilícitos Administrativos contra o Meio Ambiente).

Na condição de poluidor indireto, o Poder Público é solidariamente responsável pela recuperação e indenização ambiental, tendo direito de regresso em face do poluidor direto. Não obstante a solidariedade, o ordenamento admite a responsabilidade subsidiária quando da execução da condenação à recuperação ou indenização ambiental deve-se preferencialmente buscar o poluidor direto, e, apenas no caso de sua insolvência ou impossibilidade de cumprimento do objeto da execução, deve o Poder Público ser chamado a assumir o ônus da condenação. Nesse sentido está a seguinte decisão paradigmática do STJ:

AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL (LEI 9.985/00). OCUPAÇÃO E CONSTRUÇÃO ILEGAL POR PARTICULAR NO PARQUE ESTADUAL DE JACUPIRANGA. TURBAÇÃO E ESBULHO DE BEM PÚBLICO. DEVER-PODER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO. OMISSÃO. ART. 70, § 1º, DA LEI 9.605/1998. DESFORÇO IMEDIATO. ART. 1.210, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGOS 2º, I E V, 3º, IV, 6º E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). CONCEITO DE POLUIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DE NATUREZA SOLIDÁRIA, OBJETIVA, ILIMITADA E DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO.

(...)

4. Qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, no Direito brasileiro a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura, e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à Justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova ambiental. Precedentes do STJ. em favor da vítima

5. Ordinariamente, a responsabilidade civil do Estado, por omissão, é subjetiva ou por culpa, regime comum ou geral esse que, assentado no art. 37 da Constituição Federal, enfrenta duas exceções principais. Primeiro, quando a responsabilização objetiva do ente público decorrer de expressa previsão legal, em microsistema especial, como na proteção do meio ambiente (Lei 6.938/1981, art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º). Segundo, quando as circunstâncias indicarem a presença de um standard ou dever de ação estatal mais rigoroso do que aquele que jorra, consoante a construção doutrinária e jurisprudencial, do texto constitucional.

6. O dever-poder de controle e fiscalização ambiental (=dever-poder de implementação), além de inerente ao exercício do poder de polícia do Estado, provém diretamente do marco constitucional de garantia dos processos ecológicos essenciais (em especial os arts. 225, 23, VI, e VII, e 170, VI) e da legislação sobretudo da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981, arts. 2º, I e V, e 6º) e da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes e Ilícitos Administrativos contra o Meio Ambiente).

(...)

11. O conceito de poluidor, no Direito Ambiental brasileiro, é amplíssimo, confundindo-se, por expressa disposição legal, com o de degradador da qualidade ambiental, isto é, toda e qualquer “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (art. 3º, IV, da Lei



6.938/1981, grifo adicionado).

12. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanísticoambiental e de eventual solidariedade passiva, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia quando outros fazem.

13. A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, tudo sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da improbidade administrativa.

14. No caso de omissão de dever de controle e fiscalização, a responsabilidade ambiental solidária da Administração é de execução subsidiária (ou com ordem de preferência).

15. A responsabilidade solidária e de execução subsidiária significa que o Estado integra o título executivo sob a condição de, como devedor-reserva, só ser convocado a quitar a dívida se o degradador original, direto ou material (= devedor principal) não o fizer, seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil).

16. Ao acautelar a plena solvabilidade financeira e técnica do crédito ambiental, não se insere entre as aspirações da responsabilidade solidária e de execução subsidiária do Estado - sob pena de onerar duplamente a sociedade, romper a equação do princípio poluidor-pagador e inviabilizar a internalização das externalidades ambientais negativas - substituir, mitigar, postergar ou dificultar o dever, a cargo do degradador material ou principal, de recuperação integral do meio ambiente afetado e de indenização pelos prejuízos causados.

17. Como consequência da solidariedade e por se tratar de litisconsórcio facultativo, cabe ao autor da Ação optar por incluir ou não o ente público na petição inicial. 18. Recurso Especial provido.

(REsp 1071741/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 16/12/2010)

Incumbe às três esferas da Administração Pública o exercício do poder de polícia sobre atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental, conforme dispõem o art. 23, incisos III, VI, VII e parágrafo único, e art. 37, § 6º, todos da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 37 - (...)



§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Os entes públicos possuem o dever de evitar a ocorrência de danos e, caso esses venham a ocorrer, a obrigação de adotar todas as medidas necessárias a sua mitigação, o que no caso em espécie demandaria o fornecimento do tratamento de saúde adequado (art. 196 da Constituição Federal).

Em sede de contestação, a **UNIÃO** e o **ESTADO DA BAHIA**⁵⁹ arguiram que o tratamento de saúde já é oferecido administrativamente e que os recursos orçamentários são limitados, motivo pelo qual eventual decisão judicial representaria indevida interferência do Poder Judiciário no Executivo.

A **UNIÃO** é a proprietária do bem explorado a título de concessão pela **SAMA** e no exercício da atividade por ele outorgada deveria fiscalizar o efetivo cumprimento da norma minerária e, diante da magnitude da lesão causada à sociedade, oferecer em conjunto com os outros entes o monitoramento e tratamento de saúde adequado.

A extensão da lesão causada na sociedade local e a indefinição do seu alcance justificam o tratamento especial direcionado à população local. Não se mostra crível - e tampouco fora demonstrado - que o planejamento da assistência oncológica atenda com a urgência e capacidade necessárias a população atingida.

A alegação de que o Poder Judiciário está impedido, pelo princípio da separação de poderes, de intervir na aplicação de recursos públicos que se encontram sob a gestão do Poder Executivo é argumento ultrapassado, pensado e criado sob a égide de regimes autoritários de governo, com o único intuito de restringir ilicitamente as funções judicantes.

Felizmente, tal concepção, apesar de ter rendido discussões até a década passada, encontra-se amplamente rejeitada pelos Tribunais Superiores, sendo oportuno transcrever ementa de julgamento recentemente proferido pelo Superior Tribunal de

⁵⁹ Os **MUNICÍPIOS DE BOM JESUS DA SERRA, CAETANOS E POÇÕES** não apresentaram defesa de mérito.



Justiça:

ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.

2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma. AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010 - g.n.)

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS A HOSPITAL UNIVERSITÁRIO - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO-OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Não comporta conhecimento a discussão a respeito da legitimidade do Ministério Público para figurar no pólo ativo da presente ação civil pública, em vista de que o Tribunal de origem decidiu a questão unicamente sob o prisma constitucional.

2. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não-realização do devido cotejo analítico.

3. A partir da consolidação constitucional dos direitos sociais, a função estatal foi profundamente modificada, deixando de ser eminentemente legisladora em pró das liberdades públicas, para se tornar mais ativa com a missão de transformar a realidade social. Em decorrência, não só a administração pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas necessárias à satisfação dos fins constitucionalmente delineados, como também, o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos objetivos constitucionais.

4. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Com efeito, a correta interpretação do referido princípio, em matéria de políticas públicas, deve ser a de utilizá-lo apenas para limitar a atuação do judiciário quando a administração pública atua dentro dos limites concedidos pela lei. Em casos excepcionais, quando a administração extrapola os limites da competência que lhe fora atribuída e age sem razão, ou fugindo da finalidade a qual estava vinculada, autorizado se encontra o Poder Judiciário a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada.



5. O indivíduo não pode exigir do estado prestações supérfluas, pois isto escaparia do limite do razoável, não sendo exigível que a sociedade arque com esse ônus. Eis a correta compreensão do princípio da reserva do possível, tal como foi formulado pela jurisprudência germânica. Por outro lado, qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem motivos, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado Democrático de Direito. Por este motivo, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial.

6. Assegurar um mínimo de dignidade humana por meio de serviços públicos essenciais, dentre os quais a educação e a saúde, é escopo da República Federativa do Brasil que não pode ser condicionado à conveniência política do administrador público. A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário.

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(STJ. Segunda Turma. REsp 1041197/MS. Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 25/08/2009, DJe 16/09/2009 - g.n.)

No que toca ao argumento de que o aumento dos gastos com saúde deve observar as limitações orçamentárias, percebe-se que a Administração Pública tem se utilizado da denominada doutrina da reserva do possível (*Vorbehalt des Möglichen*) como uma condicionante ao controle judicial das políticas públicas, no sentido de que o Poder Judiciário não pode exigir do Estado uma atuação positiva quando ele não puder suportá-la financeiramente. Logo, considerando-se que o orçamento público é limitado, não poderá um ente estatal ser condenado a realizar uma prestação quando existirem restrições de ordem material. A cláusula da reserva do possível, provinda da Corte Constitucional Alemã [BverfGE 33, 303 (333)], surgiu em demanda judicial na qual estudantes não-admitidos em curso universitário (devido à política de limitação de vagas), alegavam descumprimento da Constituição daquele país europeu (que garante aos alemães o direito de escolher livremente a profissão, o local de trabalho e o centro de formação).

A teoria da reserva do possível deve ser analisada, por conseguinte, com muita cautela. A um, tem sua origem em decisão judicial a respeito de vagas para curso universitário. A dois, surgiu em país que é uma das potências econômicas do mundo, a Alemanha. A três, não basta a escassez de recursos, tem-se que verificar se a pretensão reclamada é razoável ou não.

Ora, é desprovida de mínima razoabilidade a tentativa de aplicar em países com tantas mazelas sociais e desperdício de dinheiro público, como o Brasil, uma



teoria originada em uma nação rica cuja discussão envolveu acesso a vagas de ensino de nível superior! Uma situação é saber se, na Alemanha, alunos devem ir à universidade. Outra, muito distinta, é avaliar se o Brasil tem condições de arcar com o tratamento de saúde indispensável à vida de um dos seus cidadãos.

Ao entender de modo diverso, tem-se que o Poder Judiciário culminará negando, em termos reais e práticos, o próprio acesso à Justiça àqueles que reclamam direitos humanos. Afinal, uma vez considerada suficiente a mera alegação da reserva do possível (retórica e carente de mínimo conteúdo probatório), o poder público sempre apresentará como defesa a máxima de que “os recursos são escassos”. Ora pois, não basta alegar, é preciso provar e bem provar!

É bem verdade que os entes vêm adotando medidas para mitigação dos danos. A despeito da omissão de oitenta anos, os ofícios apresentados às fls. 1.410/1.412, 1.419/1.420, 1.426/1.446, 1.581/1.582, 2.745/2.746 noticiam que a Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, as Secretarias dos municípios réus e o Ministério da Saúde realizaram visitas técnicas, triagem populacional, exames radiológicos, exemplo de mudança de postura da Administração Pública ao longo do processo. Por fim, o **MPF** e o **MPE-BA** firmaram acordo com os municípios e o **ESTADO DA BAHIA** para que, entre outras medidas, concluíssem o trabalho de diagnóstico das pessoas potencialmente expostas ao amianto, incluindo a realização de exames (fls. 2.867/2.870). A composição foi homologada pela decisão de fl. 2.885.

A despeito da nova orientação, cumpre reconhecer a ilícita omissão em relação à população local. A correta dosimetria da responsabilidade dos entes públicos deve obviamente atender a mudança de comportamento apresentado até aqui, motivo pelo qual os pedidos apresentados contra a **UNIÃO**, o **ESTADO DA BAHIA**, os **MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA**, **CAETANOS** e **POÇÕES** devem ser acolhidos apenas no que se refere à obrigação de fazer.

V - DA CONDENAÇÃO

Os pedidos apresentados na inicial podem ser resumidos à obrigação da **SAMA** em fornecer o tratamento de saúde adequado aos cidadãos acometidos de uma das



doenças relacionadas à exposição ao amianto, indenizando-as pelos danos causados, reparar os danos morais coletivos. As pretensões direcionadas aos entes públicos estão calcadas na garantia da prioridade de atendimento e, supletivamente ao comportamento da **SAMA**, disponibilizar o tratamento médico adequado.

Embora a condenação possa ser genérica, a entrega da prestação jurisdicional deve ter como norte a resolução da lide, de modo a evitar que a demanda se perpetue na fase de liquidação do dano. Não foi por outro motivo que o Código de Processo Civil disciplina que mesmo formulado pedido genérico, “a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termos inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros” (art. 491).

A decisão que se debruça sobre a relação jurídica continuativa - ou de trato continuado nos termos do Código de Processo Civil em vigor (art. 505, inciso I) - deve ser a mais detalhada possível, de modo a permitir a sua compreensão pelos destinatários finais, **SAMA** e, principalmente, pela população atingida. O levantamento realizado até aqui produziu apenas uma amostra de todas as pessoas afetadas, permitindo supor que a liquidez da condenação ao final poderá resultar em fator de estímulo à descoberta de novos casos. Não se pode olvidar ainda que o destinatário final da prestação jurisdicional é marcado pela absoluta invisibilidade social e ausência de apoio do Poder Público ao longo dos oitenta anos desde o início da extração, não sendo senão através de um dispositivo detalhado que a entrega da prestação jurisdicional restará completa e a execução despida de obstáculos⁶⁰.

Passa-se então ao item seguinte de modo a alcançar a reparação integral do dano sofrido, no âmbito individual e coletivo.

Reparação dos danos individuais. A reparação individual deve abranger o pagamento dos danos materiais e morais a todos aqueles que, comprovadamente, exibirem doença vinculada à exposição ao amianto, e, para aqueles que desenvolverem incapacidade laboral, pensão mensal até o setenta anos.

⁶⁰ “A importante e nobre missão do processualista moderno fazer com que o processo seja meio efetivo de resolução de litígios e não fonte de problemas” (BEDAQUE, José dos Santos. Direito e Processo. São Paulo: Malheiros Editores, 6ª edição, 2011, p. 22).



O MPF e o MPE-BA pedem que seja especificado no comando decisório o fornecimento de plano de saúde e medicamentos diretamente pela SAMA e, de modo subsidiário, pelos entes públicos. Os autores requerem que Vossa Excelência determine:

I - Como meio de operacionalizar a decisão de habilitação, a definição do tratamento e tornar público o seu procedimento, a condenação dos entes públicos para que mantenham instituída a Junta Médica formada a partir do acordo juntado à fl. 2.867/2.870, em composição a que poderá ser acrescida um membro indicado pela SAMA, mantida sempre a composição majoritária por representantes das outras rés. A Junta Médica ficará responsável: pela realização de exames radiológicos, de tomografia computadorizada, exame espirométrico, medição do volume pulmonar, medida ventilatória e de oxigenação do sangue arterial em repouso e no exercício, exame anátomo-patológico e todos os que se fizerem necessários para concluir pela existência de alguma das doenças inerentes ao contato com amianto; deslocamento e estadia dos pacientes, bem como de seus acompanhantes, quando isso se fizer necessário; e apresentação de diagnóstico conclusivo e tratamento adequado. As despesas decorrentes do cumprimento de mister serão suportados pela SAMA em até 30 dias, quando o dispêndio ocorrer pelos entes públicos;

II - A relação mínima de beneficiários deverá conter as onze pessoas identificadas pela perícia como portadores de doença decorrente da exposição ao amianto. Além do grupo já identificado, qualquer pessoa poderá se habilitar à reparação individual, desde que comprove os seguintes requisitos: (i) fixação de residência em Bom Jesus da Serra, Poções, Caetanos e no território relativo atualmente a Mirante no período de 1940 a 2015 ou vínculo de emprego com a SAMA no período de 1940 a 2015; (ii) e doença relacionada ao amianto;

III - A decisão da habilitação será proferida pela Junta em decisão majoritária proferida no prazo de 90 dias do protocolo do requerimento, sem prejuízo de execução individual pelo interessado caso discorde da conclusão ou da sua extensão quanto às obrigações decorrentes da habilitação;



IV - A **SAMA** deverá fornecer a todas as pessoas acometidas por doença relacionada à exposição ao amianto tratamento e plano de saúde com amplo atendimento na região sudoeste da Bahia ou região onde moram no prazo de até 30 dias da decisão de habilitação ou da ordem judicial para tanto. Caso a operadora do plano de saúde tenha suas atividades encerradas, a **SAMA** fica comprometida a auxiliar a busca de alternativas de mercado, assumindo ampla assistência à saúde aos beneficiários.

V - O plano deve cobrir atendimento ambulatorial e hospitalar e serviços mínimos de oncologia.

VI - Os medicamentos e equipamentos necessários ao tratamento do paciente serão adquiridos diretamente pela **SAMA** em até 7 dias, ou, caso o interessado assim prefira, a **SAMA** reembolsará o particular em até 30 dias, contadas a partir da apresentação da prescrição médica e da nota fiscal. De modo exaustivo, estão excluídas da previsão as seguintes medidas: tratamento clínico ou cirúrgico experimental; procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos não reparadores; inseminação artificial; tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética; fornecimento de medicamentos não aprovados pela ANVISA; tratamentos ilícitos ou antiéticos.

VII - à **UNIÃO**, ao **ESTADO DA BAHIA** e aos **MUNICÍPIOS DE CAETANOS, POÇÕES e BOM JESUS DA SERRA**, fornecimento de tratamento aos acometidos com disfunção respiratória leve, disfunção respiratória moderada, disfunção respiratória acentuada, placas pleurais, mesotelioma de pleura, câncer de pulmão (ou alguma outra doença ligada à exposição ao amianto) mediante os seguintes serviços: I - plano de saúde com amplo atendimento na região sudoeste da Bahia ou na região onde moram (se residirem em outro local da federação); II - todos os medicamentos prescritos pelos médicos responsáveis pelo tratamento; III - se for o caso, disponibilizar aparelho de oxigênio para uso domiciliar; IV - o que mais se afigurar necessário de acordo com parecer médico. O tratamento será concedido de modo subsidiário, caso o interessado



não obtenha da **SAMA** a prestação direta do tratamento.

VII - a imposição de multa diária de R\$ 20.000,00 em caso de descumprimento das obrigações ou do prazo fixado para seu atendimento.

Adotando os critérios do Superior Tribunal de Justiça para pedidos de indenização similares (STJ. Quarta Turma. REsp 1.281.174/SP. Rel. Min. Marco Buzzi. J. em 13/11/2012. STJ. Quarta Turma. REsp 711.720/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. J. em 24/11/2009), os *Parquets* pedem a fixação de pensão mensal no valor de 15 salários-mínimos a ser suportado exclusivamente pela SAMA para cada pessoa que comprovar a incapacidade laboral em razão do acometimento de doença vinculada à exposição ao amianto, nos termos do inciso II.

Do dano moral. A conduta da **SAMA** causou danos que transcenderam os valores patrimoniais, atingindo valores imateriais de cada indivíduo, causando-lhe sofrimento tristeza e angústia. Vivem eles sob o risco de desenvolverem moléstias que apresenta seus sinais somente após longo período de incubação. O escárnio e a absoluta rejeição pela empresa agravam ainda mais o quadro de desalento que os afetados suportam.

Em sede de tutela de direitos coletivos os danos extrapatrimoniais nem sempre são passíveis de mensuração e dificilmente se consegue devolver à sociedade e ao indivíduo os bens jurídicos que lhes foram retirados, em especial os valores imateriais da coletividade afetados pela ação da empresa. A população local de três municípios - Bom Jesus, Poções e Caetanos - se viu obrigada a assistir impassível a contínua e grave omissão ao longo de oitenta anos.

A responsabilidade pela violação ao patrimônio moral é prevista como garantia fundamental e cláusula pétrea na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso V, além de referência infralegal (art. 186, Código Civil; art. 1º, inciso I, Lei 7.347/1985; art. 6º, inciso VI, Lei 8.078/1990).

O dano moral coletivo visa compensar a repulsa social de ato que afetou a imagem e moral coletivas. No caso de danos morais por afronta a direito difuso Maria



Celina Bodin de Moraes aponta que a indenização adquire inclusive caráter punitivo⁶¹:

(...) é de se aceitar, ainda, um caráter punitivo na reparação de dano moral para situações potencialmente causadoras de lesões a um grande número de pessoas, como ocorre nos direitos difusos, tanto na relação de consumo quanto no Direito Ambiental. Aqui, a *ratio* será a função preventivo-precautória, que o caráter punitivo inegavelmente detém, em relação às dimensões do universo a ser protegido.

O dano moral apresenta ainda função pedagógica, na medida em que o peso financeiro da indenização estimula sua atenção e seus esforços e investimentos em ações preventivas.

É certo, ainda, que função pedagógica só operará com relação a grandes conglomerados empresariais, como no caso da empresa ré - uma mais maiores mineradoras de amianto do mundo - se houver uma proporção séria e apreciável entre o valor a ser pago e a capacidade de pagar. A condenação deve ser apta a demonstrar que não é lucrativa a lógica da socialização dos riscos e prejuízos da atividade.

Apenas a título ilustrativo, o tratamento de 2.123 casos de câncer decorrente da exposição ao amianto levou ao custo total pelo Sistema Único de Saúde de R\$ 291.871.483,64, no período de 2011 a 2012⁶², arcados exclusivamente pela sociedade. No mesmo sentido, o custo para a Previdência de cada trabalhador do amianto representa um subsídio de 31,5% da folha salarial, recursos públicos utilizados para sustentar aposentadoria precoce por aposentadoria especial⁶³. Apesar do dano originar-se de atividade lucrativa, o custo recai exclusivamente sobre o indivíduo e a sociedade.

O STJ tem consagrado a finalidade pedagógica do dano moral, vejamos:

A extensão do dano moral sofrido é que merece ser fixado guardando proporcionalidade não apenas com o gravame propriamente dito, mas levando-se em consideração também suas consequências, em patamares comedidos, ou seja, não exibindo uma forma de enriquecimento para o ofendido, nem, tampouco, constituir um valor ínfimo que nada indenize e que deixe de retratar uma reprovação à atitude imprópria do ofensor,

61 MORAIS, Maria Celina Bodin de. Danos à Pessoa Humana. São Paulo: Renovar, p. 263.

62 Dados extraídos da audiência pública ocorrida no dia 24/08/2012 na ADI 3937, p. 9, Sr. Guilherme Franco Neto, Diretor do Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador, disponível no site <www.stf.jus.br>.

63 Dados extraídos da audiência pública ocorrida no dia 24/08/2012 na ADI 3937, p. 38, Sr. Paulo Rogério Albuquerque de Oliveira, Coordenador-Geral de Monitoramento Benefício por Incapacidade do Ministério da Previdência Social.



considerada a sua capacidade econômico-financeira. Ressalte-se que a reparação desse tipo de dano tem triplice caráter: punitivo, indenizatório e educativo, como forma de desestimular a reiteração do ato danoso.
(STJ. AI 1.018.477. Rel. Min. Massami Uyeda. J. em 26/05/2008)

A reparação pode inclusive superar o patrimônio do causador do dano, que assumiu o risco da atividade e tem o dever de garantir o retorno dos bens jurídicos afetados à situação de equilíbrio anterior ao dano. Vem a calhar a observação transcrita abaixo, apesar de relativa ao meio ambiente⁶⁴:

A reparabilidade do dano ambiental pode implicar reparação superior à capacidade financeira do degradador. Todavia a eventual aniquilação da capacidade econômica do agente não contradiz o princípio da reparação integral, pois este assumiu o risco de sua atividade e todos os ônus inerentes a esta.

Impende, pois, condenar a **SAMA** a reparar o dano moral advindo de seu comportamento lesivo, indenizando cada indivíduo e a coletividade.

Do dano moral individual. Tomando como parâmetro os valores fixados pelo Tribunal Superior do Trabalho em casos semelhantes ajuizados, os *Parquets* pedem que a condenação por danos morais a cada pessoa enferma seja fixada em R\$ 150.000,00 (TST. 1ª Turma. AIRR 2639-19.2010.5.18.0000. Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann. J. em 09/12/2015. TST. 3ª Turma. AIRR 64200-43.2005.5.18.0251. Rel. Min. Rosa Maria Weber. J. em 23/03/2011. TST. Terceira Turma. AGR AIRR 197400-59.2008.5.11.0018. Rel. Min. Alexandre Agra Belmonte. J. em 04/06/2016. TST. 6ª Turma. AG AIRR 1180-43.2010.5.15.0029. Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda. J. em 28/10/2015⁶⁵), adotando-se como termo inicial a data de ajuizamento da ação civil pública em 27/05/2005. O patamar da indenização é o único adequado para atender os critérios da equidade, da condição social da sociedade local afetada, condição de vulnerabilidade fática dos atingidos e da capacidade financeira do ofensor, não sendo irrisório a ponto da reiteração do ilícito ser cogitada pela **SAMA**.

Do dano moral coletivo. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** ratificam o pedido de condenação em danos morais coletivos. Em que pese o pedido de compensação em R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)

64 LEITE, José Roberto Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 3 ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 224.

65 Os valores impostos pelo TST nos processos indicados foram de R\$ 100.000,00, R\$ 60.000,00, R\$ 75.600,00 e R\$ 300.000,00 por trabalhador. Os dois primeiros tiveram como ré a **SAMA**.



apresentado na inicial, a dimensão do flagelo apresentado no curso da instrução revelou-se de dimensão maior do que previsto inicialmente. O reforço do uso consistente de trabalho infantil, morte de dezenas de trabalhadores por acidente durante a atividade, falecimento de milhares de trabalhadores por doenças relacionadas ao amianto e a completa incerteza de quantas pessoas da região foram afetadas pela omissão da empresa levam a que a **SAMA** seja obrigada a compensar a sociedade em R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

Note-se que a nova indicação está protegida pelos contornos do pedido apresentado na petição inicial, uma vez que os autores deixaram ao arbítrio de Vossa Excelência o montante da condenação, não representando com isso alteração do pedido ou eventual julgamento *ultra petita*.

A fixação do valor é usualmente apontado pela jurisprudência de acordo com o princípio da proporcionalidade, possuindo como referência a extensão do dano, o tempo de duração, o porte da empresa e a função punitivo-pedagógica.

A conduta acarretou a morte de número ainda indeterminado de pessoas, quantificação que é inexata sim, mas por omissão exclusiva da empresa que nem sequer disponibilizou a relação dos trabalhadores que à época laboravam na mina. Incide aqui, mais uma vez, os princípios extraídos da peculiar natureza do bem jurídico protegido - especialmente os da precaução e do *in dubio pro societate* e a inversão do ônus probatório - para apontar para a exposição de ao menos 2.690 pessoas, número conservador que considera apenas as pessoas que laboraram na mina, conforme afirmado à fl. 3.762.

Apenas para se ter a correta dimensão da extensão do dano, o caso de Bom Jesus do Amianto foi citado por diversas vezes na audiência pública ocorrida no dia 24/08/2012 no Supremo Tribunal Federal:

Sérgia de Souza Oliveira, Diretora de Qualidade Ambiental da Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental:

Finalmente, os passivos ambientais. Senhores Ministros, essa é a primeira foto que eu mostro para vocês. É uma área de Bom Jesus da Serra. Na foto, à esquerda, você tem o que estava, como era no início. Nessa época criou-se a terminologia “Neve no Cerrado”, que era esse pó, porque era uma mineração aberta. Hoje, essa mineração já fechada



desde 1967, entretanto, a recuperação ambiental dela nunca existiu. Nessa foto, essa água esverdeada é justamente o contato da fibra com a água. Num ambiente mais ácido, como já falei, ela libera esse magnésio. No caso, nessas fotos tão bonitas, que poderia ser um local bastante agradável, a água está totalmente contaminada. É a cava da própria mina. Essa área não está recuperada.

Antônio José Juliani, Analista de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

Além disso, é muito importante frisar que a Mina de São Félix, em Poções, era do tipo anfibólio, que já é reconhecidamente cancerígeno e estão proibidas todas as formas de uso no nosso País; enquanto que a Mina de Cana Brava é do tipo serpentina.

Hermano Albuquerque de Castro, Coordenador do Centro de Estudos de Saúde do Trabalhador e Ecologia Humana da ENSP/FIOCRUZ:

Isso, na parte da manhã, já foi até colocado: é uma mina abandonada, na Bahia, e o que mais nos chamou a atenção foi exatamente, na questão do desconhecimento do risco, a falta de percepção que as pessoas daquela comunidade tinham. (...) E a cidade, desavisadamente - e, aí, é uma irresponsabilidade do setor, na medida em que, já desde o início do século XX, já se tinha a informação de que essa substância era carcinogênica -, ela deveria e também o Estado, na sua falta de atuação, deveria ter avisado a população de que esse material é um material perigoso e que, portanto, não deveria ser manuseado. A população, desavisada, manuseou toda essa pedra britada, minerada e composta de amianto e passou então a pavimentar ruas, construir casas. Essa cidade é a cidade de Bom Jesus da Serra.

Doracy Maggion, ex-funcionário da Eternit:

Voltemos ao início de nossa apresentação? A pergunta recorrente que nos fazemos: onde estão as vítimas do amianto? Em vários cemitérios. O primeiro mostrado era o do Jacareí, no Estado de São Paulo. Este aqui tem um nome sugestivo "Branca de Neve", fica numa cidadezinha muito longe, no interior da Bahia, Bom Jesus da Serra, onde funcionou, vinte e oito anos, a primeira mina de amianto da SAMA do Brasil. E lá tem, por incrível que pareça, mais outros quatro cemitérios. Pode parecer bizarro que um cemitério tenha esse nome. Quando conversamos com a população que sobreviveu a essa catástrofe anunciada, entendemos perfeitamente o que ali se diz: "Na época da SAMA, tínhamos uma paisagem de inverno europeu, pois nevava no sertão".

Por fim, a herança maldita do amianto está por toda parte nesse cemitério de Bom Jesus da Serra. Os túmulos são feitos com pedras cabeludas do amianto.

Fernanda Giannasi, Auditora Fiscal do Trabalho:

E amianto versus responsabilidade social. Eu diria, parodiando outros tantos: é um crime social perfeito. Crianças morando no lixo de amianto, lá em Bom Jesus da Serra, brincando em montes de resíduos deixados para trás, quando essa indústria foi embora para Minaçu; artesanato feito pela população de baixa renda, em Minaçu, no chamado Projeto Sambaíba, onde são doados os resíduos da indústria mineral para que se gere renda. Vejam, são belíssimos os artesanatos, mas o risco será que realmente se justifica.

Mário José Gisi, Subprocurador-Geral da República:

Excelência, eu gostaria de fazer um registro sobre o descomprometimento socioambiental e o grau de responsabilidade do grupo Eternit e sua controladora SAMA S.A. - Minerações Associadas, que exploraram a mina de amianto de Bom Jesus da Serra por mais de 30 anos e, no seu esgotamento, buscaram artifícios para livra-se do imenso passivo ambiental que sequer cuidaram de minimizar, nem com placas. Mostra, mais que evidente, que esse grupo é guiado única e exclusivamente, pela maximização do lucro sob nenhuma responsabilidade social e ambiental, deixando exposta a grave risco de contaminação a população local. E nós vimos exemplos de crianças, Excelência, nós vimos exemplos de uso



naquelas minas, nós vimos exemplos do uso desse material na cidade, na construção de casas mais simples daquele município. Portanto é um problema muito grave, um passivo gigantesco que foi abandonado e passou-se a outro sem olhar para trás. E pergunta-se: de quem é essa responsabilidade?

Frise-se que o dano perpetuou-se por oitenta anos, tempo em que a empresa adotou todas as medidas protelatórias para evitar o pagamento de indenizações a trabalhadores e pessoas do entorno que tiveram contato com o amianto.

Depreende-se ainda comportamento similar ao que se reconhece como racismo ambiental, quando o empreendedor escolhe determinado local para instalação de suas atividades em razão da vulnerabilidade fática e informacional da comunidade ali instalada ou quando deixa de atuar conforme o padrão de conduta que exhibe em locais com regime normativo mais severo. Vê-se que, ao contrário da lavra de Minaçu em Goiás ou mesmo na Itália, a empresa agiu com menoscabo à população sertaneja do sudoeste da Bahia, abandonando-as sem que fosse apresentada qualquer proposta de indenização. Ao contrário de apresentar qualquer solução concreta, prefere manter os trabalhadores sob sua vigilância até os dias atuais, negando até mesmo o resultado de exames custeados pela **SAMA**⁶⁶.

Outrossim, a pessoa jurídica abusou do seu poderio econômico omitindo exames dos trabalhadores e, para aqueles que apresentavam alguma moléstia, a empresa obrigava-os a assinar cláusula abusiva isentando-a de qualquer outra indenização⁶⁷.

A atuação repressiva não é extraordinária ou pontual, destacando-se como exemplo a intimidação de renomados cientistas. Veja-se o caso do atual diretor da Escola Nacional de Saúde Pública (ENSP/FIOCRUZ), o Dr. Hermano Albuquerque de Castro, interpelado judicialmente pelo Instituto Brasileiro de Crisotila, entidade que congrega a indústria do amianto, em razão de trabalho estritamente científico que produziu, no qual se aborda o caráter cancerígeno do mineral⁶⁸. O padrão de

66 Além dos depoimentos transcritos acima, o comportamento da ré também é citado na monografia de mestrado juntada às fls. 2.751/2.832, especificamente às fls. 2.799, 2.799v, 2807 e 2.809v.

67 Vide relatório médico e recibo relativos ao Sr. Alcides Antônio da Silva (fls. 06 e 07, vol. III, Anexo I).

68 A informação, amplamente divulgada, poder ser conferida nos seguintes sites:



comportamento é similar ao adotado no processo relativo à extração de amianto na cidade de Casale de Monferrato, Itália, em que ao final a cúpula da Eternit - Stephan Schmidheiny e Barão Louis de Cartier - foi condenada pelo homicídio culposo de diversos trabalhadores⁶⁹. Assim, como ocorreu em Bom Jesus da Serra, a empresa negou o acesso a exames, a estudos científicos⁷⁰ e relação de trabalhadores, bem como os rejeitos foram utilizados em benfeitorias na sociedade local⁷¹.

Não bastassem tais elementos, a sociedade dos três municípios se viu objeto de atenção nacional através da veiculação em meios de comunicação de grande porte - a exemplo dos jornais A Tarde e O Globo - de notícias que descreviam o estado de abandono e contaminação da mina. A propagação, lícita diga-se, intensificou o rebaixamento da autoestima e sentimento coletivo da comunidade.

Por fim, o valor requerido é compatível com a dimensão dos danos ocasionados ao longo de 700 hectares e com o porte econômico da **SAMA** pois a empresa integra grupo econômico com faturamento de R\$ 974.872.000,00 em 31/12/2015⁷².

Em verdade, o valor apontado é aquém de referenciais utilizados para casos semelhantes, a exemplo os desastres da Deepwater Horizon no Golfo do México⁷³ e da Samarco⁷⁴, em que as indenizações alcançaram respectivamente US\$ 18,7 bilhões e R\$ 155 bilhões.

Os valores devem ser destinados aos municípios de Bom Jesus da Serra, Poções, Caetanos e Vitória da Conquista conforme a complexidade da atividade desempenhada por cada ente na macrorregião de saúde e destinado exclusivamente

<<http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/informe/site/materia/detalhe/29429>> e
<<http://www.viomundo.com.br/voce-escreve/sbpt-repudia-ordem-judicial-contra-medico-que-pesquisa-maleficios-do-amianto.html>>

69 Narrados no livro “A lã da Salamandra”, de autoria de Giampiero Rossi. Trata-se de reportagem onde se é descrita a ação penal promovida pela Procuradoria da República de Turim contra os dois principais controladores da Eternit.

70 ROSSI, Giampiero. A lã da Salamandra. A verdadeira história da catástrofe do amianto em Casale Monferrato. São Paulo: Editora Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2010, p. 55, 50, 66 e 81.

71 *Ibidem*, p. 64.

72 Relatório Anual Eternit 2015, p. 109.

73 Vazamento de óleo ocorrido no Golfo do México, levando onze pessoas a óbito e contaminação de 1.728 km.

74 Disponível em <<http://eternit.riweb.com.br/listgroup.aspx?idCanal=tJ6EQxtkED4/87j9JgdLiw==>>, informação disponível na página 7.



para a compra de equipamentos e construção de unidades relacionadas ao tratamento de doenças vinculadas à exposição ao amianto. Sugere-se que os municípios sejam intimados a apresentar relação de bens, equipamentos e serviços que serão suportados pelo valor, cabendo a este Juízo definir em audiência de justificação a destinação final dos recursos.

Indisponibilidade de bens. A **SAMA** é uma das três maiores mineradoras no mercado mundial de produção do crisotila e vendeu 246 mil toneladas de mineral no ano de 2015, obtendo uma receita líquida de R\$ 425,5 milhões e um lucro líquido de R\$ 83 milhões, tendo pago aos acionistas, a título de dividendos, a quantia de R\$ 81 milhões⁷⁵. A empresa integra o conglomerado da Eternit S.A., de faturamento anual de R\$ 974 milhões e lucro líquido de R\$ 29 milhões.

Não obstante o patrimônio, o grupo empresarial possui elevado endividamento, apresentando dívida líquida de R\$ 63 milhões⁷⁶ e R\$ 144 milhões para controlada e controladora, respectivamente, o que pode comprometer a reparação dos danos causados.

Caso acolhido o pedido, o valor total a ser reparado alcança R\$ 939.411.500,00. Ainda que não seja possível estimar com segurança o número de pessoas que desenvolveram doença decorrente da exposição ao amianto, a prudência e a ausência de dados que poderiam ter sido fornecidos pela detentora da informação recomendam que a decisão utilize como parâmetro que a reparação atenderá 2.690 afetados. A orientação é conservadora pois abrange apenas o número de trabalhadores informado à fl. 3.762, sem considerar a sociedade no entorno da mina que também tenha sido contaminada.

O patrimônio da empresa necessita ser preservado, de modo a garantir a reparação dos danos causados em razão da atividade ao longo do decurso de oitenta anos desde o seu início, sendo prudente que este Juízo determine, desde já, a indisponibilidade dos bens do ativo fixo (não circulante) da **SAMA**, impeça que seja

75 Disponível em <<http://eternit.riweb.com.br/listgroup.aspx?idCanal=tJ6EQxtkED4/87j9JgdLiw===>>, informação disponível na página 1.

76 Disponível em <<http://eternit.riweb.com.br/listgroup.aspx?idCanal=tJ6EQxtkED4/87j9JgdLiw===>>, informação disponível na página 53.



realizada eventual distribuição de lucros e determine o bloqueio judicial dos lucros obtidos e ainda não distribuídos.

Deixa o Ministério Público de requerer o bloqueio de todos os ativos financeiros que a empresa possua em contas bancárias, parte do ativo circulante em razão da função social da empresa e da necessidade em arcar com seus custos operacionais, inclusive pagamento de funcionários. Não se mostra viável, entretanto, que seja facultada à empresa a oneração ou alienação de bens de seu ativo fixo ou a distribuição de lucros a acionistas e demais pessoas enquanto não reparado todo o dano causado e indenizadas as pessoas lesadas.

A medida buscada se coaduna com o princípio da proporcionalidade. É adequada ao fim buscado, necessária, e menos lesiva do que eventual bloqueio de suas contas bancárias e demais ativos circulantes.

O ativo fixo ou não circulante da **SAMA**, segundo relatório da empresa de auditoria independente Ernst & Young R\$ 116.740.000,00.

Em acréscimo, não obstante o dever legal das empresas distribuírem parte de seu lucro entre os acionistas, previsto no art. 202 e seguintes da Lei 6.404/1976, cumpre aduzir que o direito individual ao recebimento de lucros sucumbe ante o direito difuso e individual homogêneo. Não é por outro motivo que a legislação tributária traz previsão expressa nesse sentido:

Lei 4.357/1964

Art. 32. As pessoas jurídicas, enquanto estiverem em débito, não garantido, para com a União e suas autarquias de Previdência e Assistência Social, por falta de recolhimento de imposto, taxa ou contribuição, no prazo legal, não poderão:

- a) distribuir (vetado) quaisquer bonificações a seus acionistas;
- b) dar ou atribuir participação de lucros a seus sócios ou quotistas, bem como a seus diretores e demais membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos;

A partir de uma interpretação analógica e sistêmica, tendo em vista o bem jurídico protegido e relevância social da demanda, faz-se necessária a vedação da distribuição de lucros por empresa com imensurável passivo a ser ressarcido.

Desse modo, visando garantir a completa reparação e indenização do dano



difuso e individual homogêneo, os *Parquets* pedem a proibição de oneração ou alienação de bens do ativo fixo (não circulante) e a vedação da distribuição de lucros por parte da **SAMA**, além de bloqueio dos valores auferidos a título de lucro pela empresa. Tais pedidos devem ser atendidos em sede de tutela de urgência destinada a acautelar o resultado útil do processo, nos termos dos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o patrimônio da empresa e a magnitude do dano, há real risco de insolvência, a prejudicar a futura efetividade do provimento jurisdicional definitivo da reparação dos danos. O valor será insuficiente para arcar com o passivo de R\$ 939.411.500,00, decorrente da condenação a pagar R\$ 35.911.500,00, R\$ 403.500.000,00 e R\$ 500.000.000,00, a título de danos individuais e danos morais individuais e coletivos⁷⁷.

Vale ressaltar, por outro lado, que os efeitos da medida constritiva não trarão prejuízos de ordem financeira, uma vez que os bens, ainda que indisponíveis, permanecerão na posse das mesmas até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. Ademais, eventual necessidade de oneração de determinado bem, desde que devidamente justificada, poderá ser 33deferida por esse Juízo, uma vez apresentada outra garantia em substituição.

Eventual alegação de surpresa por parte da empresa deve ser afastada, tanto por ela ter conhecimentos dos termos e valores dos pedidos desde 2009 quanto por prever em seu balanço o provisionamento de fundos para passivos judiciais, destacando “[a]ções civis públicas sobre questões de natureza ambiental e de saúde movidas pelos Ministérios Público Estadual e Federal do Estado da Bahia, na Comarca de Vitória da Conquista, bem como ação popular na Comarca de Poções com o mesmo objeto das ações civis públicas mencionadas”⁷⁸.

Nessa esteira, demonstrada a existência da plausibilidade do direito invocado e a ocorrência do perigo de dano iminente, mister se faz a concessão da tutela,

⁷⁷ O cálculo não incluiu o custo relativo a plano de saúde.

⁷⁸ Disponível em <<http://eternit.riweb.com.br/listgroup.aspx?idCanal=tJ6EQxtkED4/87j9JgdLiw==>>, informação disponível na página 43.



determinando-se ainda à ré que apresente a relação descritiva dos ativos não circulantes, incluindo matrícula de bens imóveis e localização dos móveis.

Os *Parquets* deixam de pedir a desconsideração da personalidade jurídica da **SAMA**, ainda que o patrimônio apresentado não se mostre suficiente para arcar com os custos da execução, adiando para outro momento o pedido de inclusão no polo passivo da pessoa jurídica controladora, **ETERNIT S.A.**

Providências finais. Pleiteia-se que os pedidos da inicial sejam atendidos em sede de tutela de urgência, uma vez que tanto a probabilidade do direito (*fumus bonis iuris*) quanto o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) encontram-se presentes e justificam a medida pleiteada, nos termos dos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil. A tutela provisória ora pleiteada justifica-se por estar presente o dano de caráter permanente e irreparável em razão do risco iminente de que, na ausência do provimento liminar, venham as vítimas da contaminação aqui referida a sofrerem agravamento em sua saúde, em razão da falta de medicamentos e de alimentação adequados, aos quais não possam arcar justamente em razão do decréscimo da capacidade laboral causado pela exposição ao amianto e, principalmente, em razão da idade avançada em que a maioria apresenta.

Embora despiciendo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** pedem que seja reconhecido o direito de regresso dos entes públicos em razão dos valores dispendidos para reduzir os danos causados pela atividade da **SAMA**. Pedem ainda o compartilhamento a título de prova emprestada do laudo pericial acostado às fls. 3.469/3.480 e fls. 3.492/3.504, incluindo as respostas aos quesitos do Juízo e das partes, bem como as manifestações do **MPF** às fls. 3.691/3.692, do **MPE-BA** às fls. 3.694, da **SAMA**, fls. 3.703/3.712, e a complementação da Perícia às fls. 3.724/3.730 e 3.738/3.739, juntando-os aos autos nº 2009.33.07.000238-7.

Por fim, os *Parquets* requerem que a parte dispositiva da sentença seja publicada e divulgada em jornais de circulação nacional e rede televisiva, mediante inserções diárias com duração mínima de 1 minuto durante seis meses, nos moldes da



Lei 8.078/1990. A medida encontra fundamento na mobilidade da população atingida, além do tempo de latência da doença e do desconhecimento da população sobre sua etiologia.

Vitória da Conquista-BA, 05 de setembro de 2016.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

FABIANE LORDELO REGO ANDRADE
Promotora de Justiça